

**Proc. n.º 83/2022**

**Requerentes/Demandantes:** Vitória S.C.- Futebol SAD; João Miguel da Cunha Teixeira e João Filipe Lopes Aroso;

**Requerida/Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol; (doravante FPF)

## **ACORDÃO ARBITRAL**

### **Sumário:**

**I-** O conteúdo funcional e material do treinador principal e treinador adjunto, encontra respaldo em diversas normas legais e regulamentares do ordenamento jurídico desportivo aplicável, de tal modo que permitem determinar a tipificação dos factos praticados por cada um deles e subsumi-los às normas disciplinares, relevando tal para efeito da sanção daquele que, de facto, sem habilitação legalmente exigida, dá ordens e instruções com carácter de permanência em direcção dos jogadores da equipa durante um jogo de futebol;

**II-** Entre outros, são critérios diferenciadores da configuração do treinador principal de uma equipa profissional de futebol em relação a treinador adjunto ou outros, a renumeração; a participação em flash interview, ou conferências de imprensa; entrevistas e intervenções públicas como treinador principal ou líder da equipa; a liderança ou identificação do agente como líder; a efectivação de instruções com carácter de permanência para os jogadores da equipa treinador durante os jogos em

que a mesma participa bem como a prática de factos associadas a questões futebolísticas relacionadas com a sua equipa principal, enquanto, o treinador-adjunto qualificado é o que assiste aquele.

**III-** As instruções em permanência – exclusivas do treinador principal - são aquelas que resultam de actuação constante, reiterada, visível, notória, a título principal e não pontual, esporádico ou de assistência, tendo, na linguagem comum, um significado que não é necessariamente o do conceito normativo;

**IV-** O art.º 82.º, n.º 1, al. a) do RC da LPFP, não viola o princípio da tipicidade plasmado nos artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, e 30.º, n.º 1, da CRP, correspondendo a concretização, no plano normativo, da teleologia subjacente à Lei n.º 40/2012, de 28.08;

**V-**A alegada prática das infrações previstas no artigo 96.º- A, n.º 2 do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC não consome a alegada prática da infração prevista no artigo 118.º, n.º 1, al. b) do RD, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos e sancionam condutas distintas;

**VI** – A sociedade Anónima Desportiva e o agente desportivo que contratam, registam e inscrevem na ficha de jogo, declarando que as funções deste são as de treinador-adjunto quando, de facto, o mesmo exerce, funções de treinador principal sem o grau de habilitação para tal, violam disposições regulamentares e disciplinares;

**VII-** A classificação e punição da conduta do agente desportivo que viole os deveres gerais previstos no art.º 19.º do RD da LPFP, será efectuada de



acordo com o grau de gravidade e censurabilidade que o decisor apurar em concreto;

**VIII-** A admissão da contratação e registo de um profissional sem o grau/nível exigido para inscrição e actuação como treinador principal, é uma conduta, a ser sancionada, distinta da conduta que resulta da aceitação ou não oposição do exercício de funções de treinador principal durante um jogo, por parte daquele que é contratado e inscrito como treinador-adjunto e, de facto exerce, funções de treinador principal;

**IX-** Exige-se um “mínimo de determinabilidade” das condutas ilícitas, de molde que as decisões sancionatórias associadas sejam previsíveis, e objectivas e não arbitrárias para os seus destinatários, e que haja assim segurança na sua identificação e sequente sanção a aplicar;

**X-** O treinador principal, com o nível/grau profissional exigido para a competição profissional em que participa, que permite que o treinador-adjunto execute durante o jogo funções que lhe são, a ele treinador principal, adstritas, na medida em que também execute funções correspondentes e assim, não figurando como treinador principal de favor, se a alegação acusatória se limita aquela permissão, trata-se de conduta não tipificada e objecto de sanção;

**XI-** A norma do regime de acesso e exercício à actividade de treinador regulado pela Lei n.º 40/2012 de 28.08, em particular causa da fixação de idade mínima para aceder a cada um dos graus profissionais do treinador de desporto, não viola o princípio constitucional do livre acesso à profissão de treinador.

**XII-** A entrega em vigor da Lei n.º38/A/2023, de 2 de Agosto, de aplicação imediata a partir do dia 01.09.2023, nos termos do disposto no art.º 6, determina a amnistia das infracções em apreciação no presente recurso.

**XIII-** Em função da amnistia, aplicada, e por força do disposto no art.º 536 n.º 2 al. c) do CPC, as custas serão repartidas em relação às infracções amnistiadas, sem prejuízo da consideração do decaimento da Demandada em função da absolvição do Demandante João Aroso.

### **I- Da Competência do TAD**

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 1, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, a qual criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

### **II-Da Identificação dos árbitros e da forma como foram designados;**

São Árbitros, José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pelos Demandantes; Pedro Moniz Lopes, árbitro indicado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD, que assim preside o presente Colégio Arbitral.

### III- Constituição e Lugar da Arbitragem;

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se constituído em 18.01.2023 (quarta-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto de fls., e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º.12, r/c, dto., Lisboa.

### IV-Objecto do Litígio;

Mostra-se em cotejo por via recursiva, a deliberação da Secção Profissional do C.D. da FPF, datada de 29.11.2022, cujo Ac. se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, emergindo do mesmo, sumariamente, a aplicação das seguintes sanções, todas em crise:

a) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi artigo 168.º, ambos do RD, por violação do disposto no artigo 82.º, n.º 3 do Regulamento de Competições, e, uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi 168.º, n.º 1, por violação dos deveres e dos Princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 36.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09, por parte do **Requerente/Demandante João Miguel da Cunha Teixeira** (doravante João Teixeira ou “Moreno”);

b) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi art.º 68.º, n.º 1, por violação dos deveres e dos Princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 36.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º

106/2019, de 06.09, por parte do **Requerente/Demandante João Filipe Lopes Aroso** (doravante, João Aroso);

c) quatro infrações previstas e punidas pelo artigo 96.º-A, n.º 2, do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do Regulamento de Competições; (ii) uma infração disciplinar prevista e punida pela alínea b), do artigo 118.º do RD, por violação dos deveres e dos Princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09, no que tange a **Requerente/Demandante Vitória Sport Clube-Futebol SAD** (doravante, VSF ou VSC-FSAD);

#### **V- Do valor da causa;**

Os Demandantes atribuíram ao petitório o valor de €17.992,80 (dezassete mil, novecentos e noventa e dois euros e oitenta cêntimos), valor que não sofreu oposição da Requerida/Demandada, que atribuiu igual valor. Atento o disposto no art.º 31. n.º 1 e 33.º., al. b), ambos do CPTA, ex vi art.º 77.º da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em €17.992,80 (dezassete mil, novecentos e noventa e dois euros e oitenta cêntimos), considerando que está em causa a aplicação de uma sanção de conteúdo pecuniário, correspondendo ao valor das multas em questão. Assim, é este o valor da causa fixado nos presentes autos.

#### **VI- Fundamentação de Facto e de Direito das Partes;**

A) Os **Demandantes** no RI de fls., sustentam o seu petítório nos seguintes termos:

1. Dispõe o artigo 82.º, n.º 3 do RC o seguinte: “Apenas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no 6 banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhe instruções pontuais.”

2. O conceito de transmissão em permanência não consta de qualquer norma legal sendo, por isso, um conceito indeterminado.

3. Por forma a que se possa imputar aos arguidos João Teixeira e Vitória Sport Clube a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º ex vi artigo 168.º, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC e da infração prevista e punida pelo artigo 96.º - A, n.º 2 do RD, por violação dos artigo 82.º, n.3 do RC, respetivamente, necessário se torna que se indiquem os factos concretos, delimitados pelas circunstâncias de tempo e lugar, de modo que possa concluir pelo preenchimento da infração prevista no artigo 82.º, n.º 3 do RC.

4. Não basta, como a decisão recorrida faz parecer, a mera conclusão de que o treinador-adjunto esteve em permanência a dar instruções para dentro do rectângulo de jogo.

5. Conforme consta dos factos 1.º a 5.º, esta factualidade está assente com fundamento nos relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da liga adstritos aos jogos em causa.

6. No entanto, os factos descritos nesses relatórios são transcrições, quase na íntegra, da norma ínsita no artigo 82.º, n.º 3 do RC,

7. Factos esses que, por não concretizarem quaisquer circunstâncias de tempo e lugar, devem ser entendidos como conclusivos, razão pela qual que não estão abrangidos pela presunção de veracidade dos factos constantes do artigo 13.º, alínea f) do RD.

8. Com efeito, e como já decidiu este Tribunal, no Processo n.º 29/2021, disponível no sítio da internet do TAD "(...) a presunção da veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da Liga, prevista no art.º 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD) vale apenas para os factos percepcionados por tais agentes desportivos no exercício das suas funções e já não para os juízos conclusivos ou para as qualificações jurídicas vertidos nesses mesmos relatórios. IV – As declarações incluídas em relatórios da equipa de arbitragem ou dos delegados da Liga de que “[o]o treinador adjunto da equipa visitante [...] esteve de pé, de forma permanente, na sua área técnica, a dar instruções à sua equipa” (...) não contém a afirmação ou indiciação de quaisquer factos, limitando-se a formular abstratamente em juízo conclusivo, que é aliás a mera reprodução da factispécie do art.º 82.º, n.º 3, do RC, e como tal não podem cobrar a força probatória qualificada que resulta do art.º 13.º, al. f), do RD”- **negritas e sublinhados nossos**;

9. A afirmação vaga de que o treinador esteve, de forma permanente, a transmitir instruções para o rectângulo de jogo não configura a alegação de um facto, antes sim, de uma conclusão e que não pode gozar da presunção de veracidade que consta do artigo 13.º al. f).;

10. Para efeitos de concretização dos factos em causa e da sua subsunção à infração disciplinar imputada aos arguidos, o próprio Conselho de



Disciplina poderia lançar mão da faculdade que lhe é permitida pelo artigo 228.º, n.º 2 do RD, sob a epígrafe - Diligências Complementares -: “2. Ao instrutor cabe em geral ordenar, mesmo oficiosamente, as diligências probatórias e atos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais do direito.” – negritas e sublinhados nossos.

11. O Conselho de Disciplina optou por não o fazer, ignorando de forma cabal os princípios da garantia de defesa do arguido e da descoberta da verdade material previstos no nosso ordenamento jurídico;

12. Não foi produzido qualquer outro meio de prova que permita suportar a alegação de que o arguido João Teixeira esteve, de forma permanente, a dar instruções para dentro do retângulo de jogo;

13. A decisão impugnada, quanto a esta parte, está ferida de vício de falta de fundamentação porquanto dela não resulta a invocação de quaisquer factos concretos e circunstanciados que permitissem considerar preenchido o tipo objetivo da infração disciplinar pela qual se condenou as demandantes;

14. O artigo 82.º do Regulamento das Competições citado artigo faz referência ao conceito de treinador principal e treinador-adjunto sem, no entanto, concretizar em que consiste cada um destes conceitos.

15. Na verdade, não se encontra na lei – seja no regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto seja em qualquer outra – a descrição destes conceitos que permitam, desde logo, distinguir um do outro.

16. O Regulamento das Competições, no seu artigo 82.º, parece querer distingui-los – de acordo com os graus de treinador de desporto, sem, no entanto, densificar os mesmos;

17. A Lei n.º 40/2012, de 28.08 apenas descreve as competências de cada um dos graus de treinador, sem distinguir ou concretizar os conceitos, isto é, sem especificar que o grau iv corresponde ao treinador principal e que o grau iii corresponde ao treinador-adjunto;

18. Os conceitos de treinador principal e treinador-adjunto são apenas conceitos de índole regulamentar – e diga-se, muito vagos – não se vislumbrado como podem, com base nestes conceitos, ser os arguidos condenados por alegada violação dos regulamentos e demais normas aplicáveis;

19. O artigo 82.º do RC impõe a obrigatoriedade, por parte dos clubes participantes na Liga 1, da inscrição e registo de um quadro técnico de, no mínimo, um treinador de grau IV e de um treinador de grau III;

20. Em cumprimento – diga-se, em excesso – daquele normativo, a arguida Vitória Sport Clube mantém uma equipa técnica composta por (i) um treinador de grau iv; (ii) um treinador de grau iii; (iii) três treinadores de grau ii e um treinador de grau i, a saber: i. João Aroso – Grau IV / UEFA Professional; ii. João Teixeira – Grau III / UEFA Advanced; iii. Nuno Santos – Grau II / UEFA Basic; iv. Douglas – Grau II / UEFA Basic; v. Rui Cunha – Grau II / UEFA Basic; vi. Nuno Madureira – Grau I;



21. Cada um destes elementos concede, individualizadamente, o seu contributo à equipa técnica e, conseqüentemente aos jogadores da equipa de futebol profissional que “orientam”;

22. Não assiste razão à decisão recorrida quando refere, na página 25, que: “As explicações supra transcritas, conjugadas com os artigos 11.º a 14.º da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na sua atual redação, ilustram que a vontade do legislador foi a de, em cada modalidade reservar a orientação dos praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo aos treinadores detentores de TPTD de grau IV, ou seja, àqueles treinadores que têm habilitações para coordenar equipas técnicas em níveis de prática associados aos graus I, II e III e para desenvolver a atividade de orientação daqueles praticantes desportivos de modo totalmente autónomo.”;

23. Um treinador de grau iv, ainda que regularmente competente para orientar de modo totalmente autónomo, não o consegue fazer – dir-se-á que é humanamente impossível fazê-lo – de modo individual, sendo que a equipa técnica não pode ser vista de forma individualizada, mas sim como um todo;

24. Na prática, no dia a dia das equipas técnicas não existe o conceito de treinador principal e de treinador-adjunto, na medida em que todos eles contribuem, com o seu contributo individual, para o trabalho colectivo da equipa técnica;

25. Um treinador de grau iv que, por força das circunstâncias da sua vida pessoal é excepcionalmente bom na parte técnica das suas funções, mas não tanto na parte “social” das suas funções, mais concretamente na orientação e transmissão de instruções, nos termos pretendidos pela

recorrida e com base nos alegados conceitos de treinador principal e treinador-adjunto, aquele ver-se-ia impedido de exercer as suas funções;

26. Veja-se ainda o caso de um treinador que, por força das circunstâncias, é mudo e, como tal, precisa de um intérprete de língua gestual, também nos termos pretendidos pela recorrida, não poderia exercer as suas funções, por se ver impedido de dar instruções para dentro de campo?!

27. O mesmo se diga quanto a um treinador, com o título de grau iv que, pelo facto de ser estrangeiro, não consegue falar em português ou inglês para os jogadores, e assim nos termos da decisão recorrida, ver-se-ia impedido de exercer as suas funções;

28. Pode ler-se, na decisão recorrida, página 34, o seguinte: “63. Destarte, a decisão regulamentar de reservar a orientação ou comando técnico (treinador principal) das equipas que disputam a I Liga aos profissionais habilitados com licença UEFA Pro e TPTD de grau IV é tão-somente uma concretização, no plano normativo, da teleologia subjacente àquele diploma legal. Por outras palavras, a exigência vertida no artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPFP20 não incorpora aspetos de “novidade” relativamente ao disposto nos artigos 11.º a 15.º da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na sua atual redação, mostrando-se respeitador do princípio da legalidade de administração, nas suas dimensões de primazia ou de preferência de lei e de reserva material de lei.;

29. É impensável, num estado de direito democrático, falar-se em interpretação teleológica, sem a mínima correspondência no texto da lei, quando estão em causa as garantias do direito de defesa de um arguido;

30. Como dispõe o artigo 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que “ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.”;

31. No nosso ordenamento jurídico o princípio da tipicidade - “nullum crimen, nulla poena sine lege certa” - o qual significa que ninguém pode ser punido se a sua conduta/comportamento não preencher um tipo de infração;

32. O princípio da tipicidade “implica que a lei especifique os factos que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação (ou que constituem os seus pressupostos) e que efetue a necessária conexão entre o crime ou contraordenação e o tipo de pena ou coima que lhe corresponde;

33. A tipicidade impede que o legislador utilize fórmulas vagas na descrição dos tipos legais de crime ou contraordenação, ou preveja penas indefinidas ou com uma moldura penal de tal modo ampla que torne indeterminável a pena a aplicar em concreto.”;

34. O princípio da tipicidade tem subjacente a ideia essencial da garantia de proteção da confiança e de segurança jurídica, garantias estas que só se cumprem se for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas/sancionadas, como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente ilícito;

35. O artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RC, na interpretação de que este é uma concretização, no plano normativo, da teleologia subjacente à Lei n.º 40/2012, de 28.08, é inconstitucional por violação do princípio da tipicidade

plasmado nos artigos 29.º, n. os 1 e 3, e 30.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

36. É dado como provado que “Nos relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito jogo 4 (cfr. fls. 526 e ss.), é referido, respetivamente, que: a) O treinador-Adjunto do Vitória SC, Sr. João Miguel da Cunha Teixeira, esteve permanentemente de pé durante o jogo a dar instruções para terreno de jogo aos jogadores da sua equipa. b) O treinador-Adjunto da Sociedade Desportiva visitada, Vitória SC, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve, em permanência, de pé, a transmitir indicações para o interior do retângulo de jogo.” (cfr. facto 5 da decisão recorrida);

37. Com referência a este facto, o arguido João Teixeira vem condenado pela violação do referido artigo 141.º a infração disciplinar aqui em causa é composta pelos elementos constitutivos objetivos e subjetivos;

38. Todos os ilícitos disciplinares são compostos por um tipo objetivo e por um tipo subjetivo, devendo, para efeitos de apuramento de uma eventual infração disciplinar, verificar-se se todos os elementos constitutivos de cada um desses ilícitos;

39. No que diz respeito ao tipo objetivo de ilícito, é necessário que se descreva a concreta conduta e que se tenha indicado e descrito o objeto da ação, por forma a delinear uma eventual lesão de um bem jurídico;

40. Relativamente ao tipo subjetivo de ilícito, necessário se torna que a decisão descreva os factos que levem a concluir que o agente tenha agido com dolo ou com negligência;

41. No caso concreto, e de acordo com os mapas de sumários – mais concretamente o mapa de sumários referente ao jogo 4 – apenas o âmbito subjetivo do processo disciplinar foi objeto de alargamento;

42. A decisão recorrida, quanto a este ponto refere que: “79. Não assiste razão à defesa. Na reunião do CD de 4 de outubro, face à referida factualidade, ou seja, o exercício das funções de treinador principal pelo arguido João Teixeira, foi deliberado o alargamento do âmbito objetivo do presente processo disciplinar, de modo a permitir, exatamente, analisar a 18 factualidade referente ao Jogo n.º 10803, realizado no dia 01.10.2022, com vista a apurar a (in)existência de infração disciplinar.”

43. Ao contrário do que é invocado pela defesa, o alargamento operou no âmbito objetivo, que configurou o alargamento do objeto do presente PD, no que concerne ao referido Jogo, estando já o arguido João Teixeira incluído no âmbito subjetivo deste desde a sua instauração;

44. Para preenchimento do tipo objetivo, era necessário que fosse feita uma qualquer referência quanto aos factos concretos e naturalísticos imputados ao arguido João Teixeira, o que não veio a acontecer;

45. Tal questão não é de todo despicienda na medida em que, não tendo sido os factos em causa e referentes ao jogo 4 objeto de processo sumário, apenas poderiam agora ser tidos em consideração se o Conselho de Disciplina tivesse alargado também o âmbito objetivo do processo;

46. Estando em causa factos constantes do relatório do delegado e do árbitro – e não tendo sido alargado o âmbito objetivo do processo – só aqueles poderiam ser considerados e ser objeto do processo sumário, e nos

termos do disposto nos artigos 257.º e 258.º do RD, mais concretamente no disposto do n.º 1 do referido artigo 258.º, o qual, por facilidade aqui se reproduz: “O processo sumário é instaurado tendo por base os factos diretamente percebidos pelos membros da equipa de arbitragem, pelas forças policiais ou pelos delegados da Liga Portugal, e como tal descritos nos respetivos relatórios, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.”

47. No que diz respeito ao jogo 4 em causa nos presentes autos, não pode o mesmo ser incluído no presente processo e, conseqüentemente, não pode ser tido em consideração para a alegada violação ao artigo 141.º ex vi do artigo 168.º ambos do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC quanto ao arguido João Teixeira;

48.A arguida Vitória Sport Clube – Futebol SAD, foi condenada pela prática: (i) quatro infrações previstas e punidas pelo artigo 96.º-A, n.º 2, do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC; 20 (ii) uma infração disciplinar prevista e punida pela alínea b), do artigo 118.º do RD, por violação dos deveres e dos Princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09;

49.Atentos os factos em causa, a condenação da arguida Vitória Sport Clube pela alegada prática das infrações previstas no artigo 96.º-A, n.º 2 do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC sempre consumirá a alegada prática da infração prevista no artigo 118.º, n.º 1, alínea b) do RD;

50. Há consumpção nos casos em que, sendo potencialmente aplicáveis duas ou mais normas, uma delas consome a proteção que a outra também visava e no caso concreto, o artigo 96.º - A n.º 2 do RD prevê que: “(...) O clube que incumpra o disposto no n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento das Competições é punido nos termos da alínea anterior na primeira infração e nos termos da alínea b) do número anterior nas subsequentes, com as molduras reduzidas a metade.”;

51. O artigo 118.º n.º 1, alínea b) dispõe que: “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: (...) b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.”

52. Os factos em causa nos presentes autos são subsumíveis na infração disciplinar prevista no artigo 96.º - A, n.º 2 do RD, porquanto dizem respeito ao facto de o arguido João Teixeira dar instruções, de forma permanente, para o rectângulo de jogo;

53. Havendo uma norma no nosso ordenamento jurídico que visa punir, em concreto, a alegada prática pela arguida Vitória Sport Clube da infração prevista no artigo 82.º, n.º 3, não lhe poderá ser aplicada a norma disposta no artigo 118.º, n.º 1 alínea b) porquanto aquela primeira concede uma maior proteção ao bem jurídico em causa, prevalecendo sobre esta;

54. Deve a arguida Vitória Sport Clube ser absolvida de qualquer condenação pela alegada violação do artigo 118.º, n.º 1, alínea b) do RD, até porque, pela factualidade constante do presente processo, a arguida Vitória Sport Clube foi condenada pela prática de duas infrações emergentes da mesma factualidade;

55. O princípio ne bis in idem está consagrado no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”;

56. Mas, “embora o artigo 29.º se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que parte destes princípios (...) se aplicam também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar” e o princípio ne bis in idem, consagrado no artigo 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa constitui um direito fundamental que proíbe o Estado de submeter o mesmo sujeito a um processo no qual lhe impute factos já antes apreciados, barrando-se a aplicação de duplas sanções;

57. Devendo ser entendido como “garantia subjectiva para o arguido não ser submetido duas vezes a um julgamento pelos mesmos «factos» e, conseqüentemente, e de acordo com um processo regido pelo princípio de acusação, não ser «acusado» duas vezes pelo mesmo facto.”; (

58. Ao condenar-se a arguida Vitória Sport Clube pela prática das duas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos, sempre terá de se considerar que ocorreu a violação do princípio consagrado no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa;

59. A arguida Vitória Sport Clube vem ainda condenada na infração disciplinar prevista e punida pela alínea b), do artigo 118.º do RD, por violação dos deveres e dos Princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09;

60. A norma constante do artigo 118.º, é uma norma de carácter geral, na medida em que se aplica a todos os casos não expressamente previstos, e que está inserida na Subsecção II referente às infrações disciplinares graves praticadas pelos clubes;

61. Na secção referente às infrações disciplinares leves encontramos uma norma concorrente com esta – a prevista no artigo 127.º apesar da coexistência destas duas normas, o Conselho de Disciplina optou por aplicar a norma mais gravosa à arguida Vitória Sport Clube – contrariamente ao que fez quanto aos arguidos João Aroso e João Teixeira – porquanto considerou que da conduta desta resultou a lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol;

62. Não consta da decisão recorrida qualquer alegação que possa permitir concluir que a conduta da arguida Vitória Sport Clube lesou os princípios da ética e verdade desportiva, ou causou grave prejuízo à imagem e bom nome das competições de futebol;

63. A conduta da arguida Vitória Sport Clube jamais revestiria grau de gravidade e de censurabilidade que justificasse a qualificação como infração grave, devendo considerar-se – o que por mera cautela de

patrocínio se alega – qualificação leve e, por conseguinte, aplicar-se a norma sancionatória prevista no artigo 127.º do RD;

64. Contrariamente à norma imputada aos arguidos João Teixeira e João Aroso, a arguida Vitória Sport Clube veio condenada pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida pela alínea b), do artigo 118.º do RD, por violação dos deveres e dos Princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD;

65. Da factualidade ilícita que implicou a violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 19.º do RD é transversal aos três arguidos;

66. Não se percebe como é que à conduta da arguida Vitória Sport Clube é imputada uma infração grave, e aos arguidos João Teixeira e João Aroso, uma infração leve, na medida em que estão em causa, como subjacentes às infrações disciplinares, os mesmos factos ilícitos;

67. O arguido João Aroso foi condenado pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi artigo 168.º, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD e com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 36.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09;

68. Do que se lê na decisão recorrida, página 40: “71. Atendendo aos factos dados como provados, em especial, os constantes nos artigos 5.º a 11.º da acusação, o arguido permitiu que o treinador-adjunto, coarguido João Teixeira, assumisse de facto as funções 27 de treinador principal, nos jogos identificados nos presentes autos, sabendo que este não tinha essa qualificação profissional, pois esta qualificação pertencia ao arguido. 72.



Com esta conivência, causou o arguido lesão dos princípios da ética desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições.”;

69. Em momento algum o arguido João Aroso permitiu que o arguido João Teixeira assumisse quaisquer funções de “treinador principal”;

70. A equipa técnica é vista como um todo e não de forma individualizada, pelo que é normal – e não consubstancia um não cumprimento de normas regulamentares – todos os treinadores que compõe a equipa técnica darem instruções aos jogadores nos decorreres dos jogos oficiais;

71. Não se encontra na decisão recorrida qualquer alegação que consubstancie a lesão dos princípios da ética desportiva e grave prejuízo para a imagem e bom nome das referidas competições por parte do arguido João Aroso, que deve ser absolvido da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi artigo 168.º, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD e com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 36.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09;

72. Nos termos da Lei n.º 40/2012, de 28.08 – a qual prevê o Regime de Acesso e Exercício da atividade de treinador de desporto – é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto, enunciando, no seu artigo 10.º - A os requisitos de acesso aos graus profissionais de treinadores de futebol;

73. Mais concretamente, e porque os que estão em causa nos presentes autos, os requisitos de acesso ao grau III e ao grau IV. 102º 29 São requisitos cumulativos de acesso ao grau iii: a) Ter idade mínima de 21 anos; b) Possuir escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento; c) Ser detentor de título profissional de grau ii; d) Possuir, pelo menos, um ano ou uma época desportiva com duração mínima de seis meses de exercício efetivo da atividade de desporto de grau ii. 103º Por outro lado, são requisitos cumulativos de acesso ao grau iv: e) Ter idade mínima de 24 anos; f) Possuir escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento; g) Ser detentor de título profissional de grau iii; h) Possuir, pelo menos, um ano ou uma época desportiva com duração mínima de seis meses de exercício efetivo da atividade de desporto de grau iii.;

74. Dispõe o n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa que “Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.”;

75. “A livre escolha de profissão ou género de trabalho, implica, por um lado, não ser obrigado a escolher e exercer uma determinada profissão ou não ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se tenham os necessários requisitos, bem como de obter os estes mesmos requisitos e, por outro, o direito à obtenção dos requisitos legalmente exigidos para o exercício de determinada profissão, nomeadamente as habilitações escolares e profissionais e o direito às condições de acesso em condições de igualdade a cada.”;

76. A decisão recorrida, a propósito do enquadramento normativo dos factos descritos na acusação, abordando ainda a regulação jurídica da

atividade de treinador de desporto no que respeita às competições profissionais de futebol. 107º Sendo que esta, e a respeito do que se vai alegar, refere, na sua página 21, o seguinte: “O título profissional é o documento oficial obrigatório para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional (artigo 5.º, n.º 1 da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na sua atual redação). É nulo o contrato pelo qual alguém se comprometa ao exercício da atividade de treinador de desporto sem dispor de título profissional válido. Esse título pode ser obtido por diversas vias (artigo 6.º, n.º 1, cuja epígrafe é “Acesso ao título profissional”), interessando-nos aqui, pela pertinência relativamente ao objeto o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12-07-2005, Processo n.º 0876/03, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) 31 do processo, a via da «formação profissional na área de treino desportivo» (alínea b), designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, sendo entidades formadoras, para este efeito, as federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública e bem assim as entidades formadoras certificadas pelo IPDJ, I.P. Sendo este o enquadramento jurídico, cumpre acrescentar que, na prática, tal como se demonstrou em 28.º de §2. Factos Provados, a única entidade formadora que ministra cursos de treinador de Grau III e IV é a Federação Portuguesa de Futebol. A emissão do título profissional – já o dissemos – é competência do IPDJ, I.P (artigo 7.º).” – negritas e sublinhados nosso. 108º Conforme supra se referiu, são condições de acesso ao grau IV: (i) ter idade mínima de 24 anos; (ii) possuir escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento; (iii) ser detentor de título profissional de grau iii; (iv) possuir, pelo menos, um ano ou uma época desportiva com duração mínima de seis meses de exercício efetivo da atividade de desporto de grau iii. 109º Sendo que o arguido João Teixeira tem (i) mais de 24 anos; (ii) possui escolaridade mínima obrigatória; (iii) é detentor do título profissional de grau iii e, (iv) possui

uma época desportiva com duração mínima de seis meses de exercício de atividade de treinador de desporto de grau iii.;

77. O arguido João Teixeira cumpre com os requisitos necessários de acesso ao grau IV de treinador de desporto, faltando, para o efetivo exercício da mesma, a frequência no curso realizado pela Federação Portuguesa de Futebol;

78. No entanto, vê-se impedido de exercer a profissão, porquanto a Federação Portuguesa de Futebol Profissional – entidade responsável por ministrar os cursos de treinador de futebol de grau iii e grau iv – não procede à realização de um curso UEFA “Pro” (Grau IV) desde o ano de 2020;

79. A comunicação oficial de realização do último curso UEFA “Pro” (Grau IV) é datada de 23/06/2020, tendo como data de encerramento das candidaturas o dia 29/06/2020. (cfr. documento n.º 3 de fls.) que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido) sendo do este um dos requisitos para a obtenção do título profissional, e não procedendo à realização do curso, pelo menos anualmente, o arguido João Teixeira vê-se impedido, por omissão da recorrida, de exercer a sua profissão nos moldes por esta pretendidos;

80. Ao impor-se uma idade mínima de acesso a qualquer um dos graus de treinador de futebol, sem que para tal esteja em causa um interesse coletivo ou inerente à própria capacidade do arguido, há uma violação do princípio constitucionalmente consagrado de acesso à profissão, previsto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a violação dos artigos 58.º e 59.º do mesmo diploma;

81. Não há qualquer interesse público na imposição de uma qualquer idade mínima para o acesso à profissão de treinador de desporto e assim a norma constante do artigo 10.º-A da Lei n.º 40/2012, na parte em que impõe uma idade mínima de acesso à profissão de treinador de desporto dos diferentes graus, está em plena violação do princípio constitucionalmente consagrado de acesso à profissão;

B) A **Demandada** pugna pela manutenção do decisório cotejado, e sequente improcedência do Recurso impetrado pelos Demandantes atento o seguinte:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;

2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue;

4. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções

disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

5. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a defesa das competições de futebol;

6. O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;

7. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo;

8. No TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;

9. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD;

10. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada;

11. É reconhecido aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas;

12. De acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”;

13. O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;

14. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão;

15. Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;

16. Recorrendo à factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina da ora Demandada, é possível concluir que: “1.º Realizaram-se se os seguintes jogos: a) o jogo n.º 10103, disputado entre a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD e a VSC, no dia 07 de Agosto de 2022, a contar

para a 1ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 1, doravante); b) o jogo n.º 10309, realizado no dia 21.08.2022, entre a Portimonense – Futebol, SAD e a VSC, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 2, doravante);c) o jogo n.º 10503, realizado no dia 03.09.2022, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a VSC, a contar para a 5.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 3, doravante); d) O jogo n.º 10803, realizado no dia 01.10.2022, entre a VSC e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 8.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 4, doravante).

2.º No relatório elaborado pela equipa de arbitragem por referência ao sobredito JOGO 1, é referido que “[o] sr. Treinador-adjunto do Vitória SC, sr. João Miguel da Cunha Teixeira, até aos 37 minutos da 2ª parte deu instruções de forma pontual aos seus jogadores levantando-se ocasionalmente. A partir desse momento e até o final do jogo, em paralelo com o treinador principal, passou a dar instruções de forma permanente e permaneceu de pé só sentando pontualmente” (cfr. fls. 8 e ss.).

3.º No relatório elaborado pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 2, é referido que “[o] treinador-adjunto da Sociedade Desportiva visitante, Vitória SC SAD, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve pontualmente a dar instruções para dentro do retângulo de jogo durante a 1ª parte, tendo-o feito em permanência durante toda a 2ª parte” (cfr. fls. 452).

4.º No relatório elaborado pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 3, é referido que “[d]esde o início do jogo até ao minuto da sua expulsão (16 da 2ª parte), o treinador-adjunto do Vitória SCSAD, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve, em permanência, de pé, a transmitir indicações para o interior do retângulo de jogo” (cfr. fls. 469 e ss.).

5.º Nos relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 4 (cfr. Fls. 526 e ss.), é referido, respectivamente, que: 10 a) “O Treinador-Adjunto do Vitória SC, Sr. João Miguel da Cunha Teixeira, esteve

permanentemente de pé durante o jogo a dar instruções para terreno de jogo aos jogadores da sua equipa.” b) “O treinador-Adjunto da Sociedade Desportiva visitada, Vitória SC, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve a dar instruções de forma permanente para dentro do retângulo de jogo, durante todo o jogo.”

17. Nos termos do ponto 6.º dos factos dados como provados pelo CD da Demandada, “Nas datas supra, o quadro técnico da VSC (cfr. fls. 129 e ss.) era composto, nomeadamente, pelo arguido João Filipe Aroso Lopes da Silva (JOÃO AROSO, doravante), com habilitação de UEFA PROFESSIONAL (Grau IV), com quem a VSC celebrou contrato de trabalho em 15.07.2022, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da VSC, prestar as funções de treinador principal da equipa “A” desta (cfr. documentos de fls. 131 e ss.), e pelo arguido João Miguel da Cunha Teixeira (também conhecido como “Moreno”, que adiante se denominará JOÃO TEIXEIRA), com habilitação UEFA ADVANCED (Grau III), com quem a VSC celebrou contrato de trabalho em 14.07.2022, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da VSC, prestar as funções de treinador adjunto da equipa “A” desta (cfr. documentos de fls. 256 e ss.).”

18. Foi considerado provado (ponto n.º7 dos factos dados como provados), “No dia 13 de julho de 2022, a arguida VSC declarou publicamente que JOÃO TEIXEIRA é o treinador principal da respectiva equipa A, o que foi amplamente noticiado, por vários meios de comunicação social – vejam-se, entre outras, as publicações de folhas 42 a 89 (em especial, as notícias de fls. 81 a 84) e de 506, e a publicação da VSC, de fls. 85, que refere que “Moreno Teixeira é o novo homem do leme na equipa principal”.

19. Nesse sentido e desde tal facto, “em conformidade com as referidas declarações da VSC e notícias, e como resulta notório, vem JOÃO TEIXEIRA exercendo as funções de treinador principal da equipa A da VSC, apesar de formalmente inscrito na Liga PFP e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador adjunto, qualidade, esta, em que sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respectivos colaboradores, e vem JOÃO AROSO exercendo as funções de treinador adjunto da equipa A da VSC, apesar de formalmente inscrito na Liga PFP e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador principal, qualidade, esta, em que 11 sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respectivos colaboradores,”- cfr. Ponto n.º 8 dos factos dados como provados.

20. Tal desconformidade é do conhecimento de todos os Demandantes, tendo os mesmos compactuado e pretendendo dissimular a mesma.;

21. É o Demandante João Teixeira que é o treinador da Demandante VSC, “a quem esta confia o comando técnico da respectiva equipa “A”, que este vem assumindo, liderando e representando publicamente a equipa técnica, como é notório e reconhecido pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral” – cfr. Ponto 10.º dos factos dados como provados.;

22. Desde 13 de Julho de 2022, os Demandantes João Teixeira e João Aroso, “interagem e são percebidos pelos jogadores que integram a equipa A da VSC, bem como pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral, respectivamente, como treinador principal e treinador-adjunto” cfr. Ponto 11.º dos factos dados como provados e fls. 446 a 449 e 473 a 521 do PD);

23. Com tal conduta, os Demandantes incumpriram deveres legais e regulamentares a que estão adstritos;

24. Os Demandantes colocam em crise a legalidade e a constitucionalidade do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade de Treinador de Desporto;

25. A lei prevê quatro graus a saber, grau I, II, III e IV – aos quais associa requisitos subjetivos (idade mínima, experiência prática, habilitações profissionais) diferenciadas e competências progressivamente mais avançadas no que de mais identitário tem a profissão, isto é, orientar praticantes em treino e competição;

26. Não é verdade que não exista definido na Lei o conteúdo funcional do treinador principal e que só este pode realizar, pelo que, improcede tal alegação dos Demandantes, designadamente a inconstitucionalidade por alegada violação do princípio da tipicidade – cfr. artigo 29.º, n.º 1 e 3 e 30.º, n.º 1 da CRP.;

27. E estando perante equipas técnicas multidisciplinares, existe um líder, ou nas palavras da Demandante VSC, aquando da contratação do Demandante João Teixeira, um “homem do leme”, que é aquele que deve estar mais qualificado para o exercício das suas funções;

28. Se assim não fosse, não se verificaria, por exemplo, a previsão regulamentar de ser o treinador principal marcar presença na flash interview. E muito menos se admite a alegação de que se verifica uma violação do

princípio de acesso à profissão constitucionalmente previsto – cfr. artigo 47.º da CRP;

29. O que existe é uma regulamentação do exercício e acesso à profissão, como se verifica, em tantas outras profissões, designadamente, as profissões de Técnico Oficial de Contas, Juiz, Advogado, entre muitas outras.

30. Verificada a factualidade dada como provada, designadamente os pontos 1.º a 11.º da factualidade considerada provada pelo CD da Demandada, cumpre concluir que o Demandante João Aroso permitiu que o Demandante João Teixeira, treinador-adjunto, assumisse de facto as funções de treinador principal, nos jogos identificados nos presentes autos, sabendo que este não tinha essa qualificação profissional, pois esta qualificação pertencia ao Demandante João Aroso;

31. Com efeito, como bem sustentou o TCAS no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 134/21.8BCLSB6: “Pois, o art.º 82.º, nº 3 do RC determina que apenas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais. Consequentemente, o exercício de facto da função de treinador principal de equipa participante na I Liga, no jogo realizado a 27.12.2020, por quem não estava habilitado com as qualificações exigidas, o nível IV de habilitação, gera incumprimento do dever imposto naquela norma do art.º 82.º, nº 3 do RC. E faz incorrer o treinador e o Clube em sanção de multa como foi decidido pelo CD.”;



31. Com tal conduta, o Demandante João Aroso causou lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições;

32. Tendo em conta os factos dados como provados pelo CD da Demandada, designadamente os pontos 1.º a 11.º da factualidade dada como provada pelo CD da Demandada, o Demandante João Teixeira, assumiu, de facto as funções de treinador principal, não tendo essa qualificação profissional, pois esta qualificação pertencia ao Demandante João Aroso.;

33. Fê-lo quanto aos quatro jogos em crise nos autos;

34. Invocam os Demandantes que, no que concerne ao “Jogo 4” – a que alude os factos provados n.ºs 1 e 5, que tal factualidade foi analisada em sede de processo sumário pelo CD da Demandada, sendo que se verifica uma absolvição do Demandante João Teixeira, que transitou em julgado. Sem razão.

35. Na reunião do CD da Demandada, realizada em 4 de outubro de 2022, face à referida factualidade, ou seja, o exercício das funções de treinador principal pelo arguido João Teixeira, foi deliberado o alargamento do âmbito objetivo do presente processo disciplinar, de modo a permitir, exatamente, analisar a factualidade referente ao Jogo n.º 10803, realizado no dia 01.10.2022, com vista a apurar a (in)existência de infração disciplinar;

36. Como bem se refere no Acórdão recorrido, ao contrário do que alegam os Demandantes, “o alargamento operou no âmbito objetivo, que

configurou o alargamento do objeto do presente PD, no que concerne ao referido Jogo, estando já o arguido João Teixeira incluído no âmbito subjetivo deste desde a sua instauração";

37. E nessa medida, ao exercer de facto as funções de treinador principal, não estando legalmente habilitado, face ao suprarreferido, o Demandante João Teixeira causou lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições;

38. Atentos os relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da LPFP, no sentido de relatarem os factos em crise nos autos, ou seja, que o Demandante João Teixeira esteve em permanência, durante o jogo, de pé, a dar instruções para o terreno de jogo, possuindo tais relatórios valor probatório reforçado – cfr. artigo 13.º, n.º 1 al. f) – verifica-se a prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP;

39. Nesse sentido decidiu também já o TCAS, no âmbito do processo 134/21.8BCLSB7;

40. Andou bem o CD da Demandada ao decidir sancionar o Demandante João Teixeira;

41. Alegam os Demandantes que a conduta da Demandante VSC não reveste grau de gravidade e de censurabilidade que justifique a qualificação da infração como grave;



42. O dever “extra regulamentar” cuja violação se assaca à Arguida VFC, SAD é o facto de esta ter tido no comando técnico da sua equipa de futebol profissional alguém que, nos termos legais e regulamentares – concretamente, da articulação conjugada dos artigos 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. c), 25.º, n.º 2, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09, e do artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPFP – não estava habilitado para o efeito;

43. É a própria Demandante VSC a anunciar o Demandante João Teixeira como “o homem do leme”, mais concretamente, “Moreno Teixeira é o novo homem do leme na equipa principal” a fls. 85 dos autos.;

44. A Demandante VSC, SAD disputa na época 2022/23, competições de natureza profissional, in casu, a I Liga.

45. O Demandante João Teixeira, exerceu nos jogos em crise nos autos, as funções de treinador principal da equipa A da Demandante VSC, apesar de se encontrar formalmente inscrito na LPFP e nas fichas de jogo como treinador-adjunto;

46. O Demandante João Aroso, exerceu nos jogos em crise nos autos, as funções de treinador-adjunto da equipa A da Demandante VSC, apesar de se encontrar formalmente inscrito na LPFP e nas fichas de jogo como treinador principal;

47. Nas palavras da Demandante VSC, era o Demandante João Teixeira, o “homem do leme” da sua equipa A.;

48. Bem concluiu o CD da Demandada: “97. Não nos suscita nenhuma dúvida que a Arguida Vitória Sport Club – Futebol, ao ter colocado no comando técnico da equipa de futebol profissional A, que disputa a I Liga, treinador que não dispunha de TPTD Futebol – Grau IV, agiu com dolo direto, ou seja, prefigurou ou representou as circunstâncias do facto (momento intelectual) e dirigiu a vontade à sua realização (momento volitivo).98. Encontram-se, pois, no entender deste Conselho de Disciplina, plenamente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos de que está dependente a prática, pela Arguida Vitória Sport Clube, da infração disciplinar p. e p.na alínea b) do artigo 118.º [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFPF, por violação dos deveres e dos Princípios previstos 19.º, n.º 1, todos do RD, e com referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2019, de 06.09”;

49. Não se diga que as infrações p. e p. no n.º 2 do artigo 96.º-A do RD consomem a infração p.p. na alínea b) do referido artigo 118.º do RDLFPF, como alegam os Demandantes;

50. No caso dos autos, verifica-se uma pluralidade de sentidos autónomos de ilicitude da conduta da Demandada VSC, o que deflui na prática de duas condutas, como aliás, bem notou o CD da Demandada no Acórdão recorrido: “103. O âmbito de proteção da infração disciplinar prevista no n.º 2 do artigo 96.º-A prende--se em garantir que, de facto, seja o treinador principal a dar instruções em permanência aos jogadores, que se encontrem no retângulo do jogo e no banco dos suplentes. 104.Ou seja, tem por função garantir que apenas o Treinador principal, com habilitações adequadas, possa, de facto, ser o único a orientar e instruir os jogadores em

permanência, no decurso do efetivo jogo, de modo a cumprir a teleologia da graduação das habilitações dos Treinadores de Futebol. 105. Enquanto, tal como referido supra, a alínea b) do artigo 118.º tem por função a imagem e o bom nome das competições de futebol. 106. Não se verificando o mesmo valor protegido, pelo contrário existindo uma pluralidade de sentidos autónomos de ilicitude não há concurso aparente de normas, mas concurso efetivo ou real de infrações. 107. Quer pelo valor de ilicitude diferente, mas, principalmente, pela prática de dois comportamentos.”;

51. Estamos efetivamente duas condutas distintas, a primeira, quando a Demandante VSC inscreve o treinador principal e o treinador-adjunto, sabendo que é este que vai realizar as funções de treinador principal;

52. A segunda, em momento posterior, quando, nos jogos em crise nos autos, a Demandante VSC, nada faz para impedir que o treinador-adjunto dê instruções em permanência;

53. Não só nada faz para impedir, como é manifesta a intenção da VSC de que tal aconteça, quando apelida o treinador-adjunto de “homem do leme” da sua Equipa A.;

54. Verificando-se duas condutas autónomas, com subsunção em duas distintas infrações disciplinares, não se verifica também a violação do princípio ne bis in idem, porquanto não se verifica qualquer dupla sanção pelo mesmo facto;

55. Improcede também a alegação de que a Demandante foi sancionada pela prática de infração grave, enquanto os Demandantes João Aroso e

João Teixeira pela prática de infração leve, estando na base a mesma factualidade.;

56. Isto porque, por tudo quanto vem de se expor, não se trata da mesma factualidade.

57. E naturalmente se depreende que a conduta da Demandante VSC, enquanto sociedade desportiva, uma das mais emblemáticas do país, é mais censurável e nessa medida, mais grave, do que a conduta dos seus funcionários, aqui Demandantes.

58. As responsabilidades são, naturalmente, diferentes;

59. Nessa medida, se justifica a aplicação do artigo 118.º, por força do prejuízo para a imagem das competições;

60. Tal prejuízo resulta da ideia que transparece para a comunidade de haver um competidor que se coloca de parte do cumprimento das normas regulamentares que as próprias SAD's, aprovam.

61. Nesse sentido já se pronunciou o TCAS, no âmbito do Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 134/21.8BCLSB8;

62. A factualidade dada como provada – o Demandante João Teixeira exerce as funções de técnico principal na equipa A da Demandante VSC – mais não é do que a percepção geral da realidade;



63. A norma não visa punir a pessoa que, não sendo treinador principal, esteja 90 minutos seguidos em pé a dar instruções aos jogadores para dentro do terreno de jogo.

64. Esta eventual interpretação da norma disciplinar é desrazoável e é abusiva sendo, por isso, ilegal.

65. Com efeito, questão pertinente nos presentes autos, como supra se referiu, prende-se com o modo como se deve entender por dar instruções em permanência – competência que o RC atribui, em termos exclusivos, ao treinador principal – e dar instruções pontuais – competência que pode ser exercida pelos demais membros do banco;

66. Importa referir, por um lado, que a jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada nesta matéria passa por perscrutar no artigo 82.º, n.º 3 do RCLPFP20 uma reserva funcional do treinador principal.

67. Sendo o treinador principal aquele que, em razão das suas habilitações profissionais, está em condições de assumir o comando técnico da equipa, só ele pode, com carácter de principalidade (em regime permanente), dar instruções aos seus jogadores; o treinador-adjunto, pelo seu papel coadjuvante, está habilitado, tão-só, a dar instruções pontuais e intermitentes. (cf., neste sentido, o RHI n.º 31 – 2017/2018, acórdão da Secção Profissional tirado por unanimidade em 02.01.2018, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves).

68. Neste sentido, como bem notou este Tribunal na decisão do processo n.º 29/202110: “...pode afirmar-se que o preceito regulamentar de que se vem

cuidando estabelece um dever, que impende sobre todos os agentes desportivos que não sejam treinadores principais, de se absterem de transmitir em permanência instruções aos jogadores quer àqueles que se encontrem a disputar a partida (portanto, “no retângulo de jogo”), quer àqueles que se encontrem no banco de suplentes. (...) Atente-se, concretamente, no parágrafo 9 de V - Fundamentação de direito: «Daqui decorre que o substantivo “permanência” não é requisito essencial para se aferir da verificação ou não da violação da norma constante do artigo 82.º, n.º 3 do citado Regulamento, pois que a única interpretação que se pode fazer – fazendo descaso do sentido literal dado à norma – é que existem habilitações próprias e específicas para cada categoria de treinadores; que essas habilitações têm de ser comprovadas para que possam exercer funções apenas no âmbito das categorias para que estão habilitados; e a função própria de treinador principal como sendo o elemento fundamental que pode estar em permanência – no sentido de ser o principal – a dar instruções aos seus jogadores. Ao treinador-adjunto cabe-lhe auxiliar o treinador principal nessa função. A isto corresponde no texto da norma uma ligação inata entre “a principalidade da função de treinador e a permanência durante o jogo nessa atividade de dar instruções aos jogadores; bem como uma relação idêntica entre aquele que adjuva (ou coadjuva) o treinador principal, isto é, o treinador-adjunto, e a pontualidade ou intermitência das instruções que este dá para dentro do campo».”

69. Também o TCAS já se pronunciou sobre a presente matéria, no âmbito do processo n.º 134/21.8BCLSB11;

70. Com efeito, conceber que não existem funções exclusivamente reservadas ao treinador principal, para além de tirar todo o sentido à



atribuição de graus aos treinadores – a qual é feita através da Lei n.º 40/2012, de 28.08 -, contraria o senso comum da atividade das equipas técnicas, em que o treinador principal assume a liderança da equipa e se apresenta perante todos (interna e externamente) como líder.;

71. Não há dúvidas de que o treinador inscrito como treinador-adjunto da Demandante VSC, João Teixeira, deu instruções aos jogadores que se encontravam no terreno de jogo, nos quatro jogos em crise nos presentes autos.

72. O CD, com base nos diversos meios de prova supramencionados – designadamente os relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da LPFP - formou a convicção de que tais instruções, pela sua reiteração e frequência, constituíram uma invasão, pelo treinador-adjunto João Teixeira, da reserva funcional do treinador-principal – a de dar instruções com carácter de permanência.;

73. E que tal conduta foi pré-determinada pela Demandante VSC e permitida pelo Demandante João Aroso, nos termos que melhor se demonstram supra.

74. Não merece qualquer censura o Acórdão recorrido, devendo o mesmo ser mantido.

### **VII-Outras questões;**

A Demandada suscita (ponto 16 a 41 da Contestação de fls.) a limitação dos poderes de cognição do TAD e deste Colégio Arbitral por maioria de razão. Padece de razão a pretensão alvitrada pela Demandada, uma vez

que o TAD dispõe de poderes para apreciar as questões que são suscitadas nos autos, sem as limitações que a Demandada coteja e assim "para apreciar as actuações da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente através dos princípios gerais da atividade administrativa, designadamente, legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça. Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD. Tal significa, expresso no Ac. STA de 8 de fevereiro de 2018 (Proc. n.º 01120/17), uma possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo». Ou seja, não incumbe ao TAD apenas "um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas", tendo sim "o poder de analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso". O âmbito de cognição deste TAD é bastante amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do ato sancionatório disciplinar, a sua revogação in totum ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção. Trata-se, pois, de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, sendo a causa retirada do âmbito administrativo e entregue a um órgão independente e imparcial, o Tribunal. O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, de acordo com o referenciado aresto do STA que ao TAD "é reconhecida possibilidade de um exame global das questões já decididas com emissão de novo juízo", numa "dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos". Nessa tarefa, o TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido

pelo acto impugnado, podendo decidir ex novo, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da reformatio in pejus.", por todos como resulta do Ac. TAD 66/19, disponível em [ww.tribunalarbitraldodesporto.pt](http://ww.tribunalarbitraldodesporto.pt)., que se acompanha in totum no que a este concreto ponto diz respeito.

Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

Não foram alegadas, nem o Tribunal identificou, excepções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

#### **VIII- Da Produção de Prova;**

1.Os Demandantes com o petitório recursivo promoveram a junção de 3(três) documentos e arrolaram testemunhas, requerendo a respectiva notificação, que antecipadamente se indefere uma vez que, ex vi art.º 43.º da LTAD, incumbe às partes a sua apresentação, o que deverá ocorrer se designado dia, hora e local para tanto. A Demandada, com a contestação de fls., promoveu a junção do processo disciplinar que subjaz, composto de 724 fls., e bem assim a gravação vídeo sob a ref.º 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal e ainda cópia do Ac. TCAS, proferido na secção de Contencioso, nos autos referenciados com o nº 134/21.8BCLSB, sequente a Ac. TAD sob o n.º 29/2021, disponíveis, respectivamente, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e [www.tribunalarbitraldodesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldodesporto.pt), não requestando qualquer outra diligência probatória.

2.Para apreciação crítica, mostram-se assim carreados para os autos todos os elementos probatórios juntos ou requeridos pelas partes, e cujos teores por razões de economia processual aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

3.A produção de prova testemunhal, ordenada por Despacho Arbitral n.º 2 (dois) teve lugar no dia e horas designados, encontrando-se registada e gravada na plataforma do Tribunal.

### **IX- Das Alegações Orais das Partes;**

Demandantes e Demandada, através dos Ilustres Mandatários, promoveram alegações orais, as quais tiveram lugar em 27 de março do ano corrente, como resulta da acta de audiência de julgamento de fls., da qual, compulsada, resulta que as partes, em síntese, reproduziram as posições constantes das respectivas peças processuais, pugnando, respectivamente pela procedência e improcedência do Recurso.

### **X-Dos factos dados por assentes e provados;**

O Colégio arbitral, dá por assente e provado, com relevo para pronúncia sobre o mérito dos autos, os seguintes factos:

- a) A arguida Vitória Sport Clube mantém uma equipa técnica composta por (i) um treinador de grau iv; (ii) um treinador de grau iii; (iii) três treinadores de grau ii e um treinador de grau i, a saber: i. João Aroso – Grau IV / UEFA Professional; ii. João Teixeira – Grau III / UEFA Advanced; iii. Nuno Santos – Grau II / UEFA Basic; iv. Douglas – Grau II / UEFA Basic; v. Rui Cunha – Grau II / UEFA Basic; vi. Nuno Madureira – Grau I;
- b) Cada um destes elementos concede, individualizadamente, o seu contributo à equipa técnica e, conseqüentemente aos jogadores da equipa de futebol profissional que “orientam”;

c) O arguido João Teixeira cumpre com os requisitos necessários de acesso ao grau IV de treinador de desporto, faltando, para o efetivo exercício da mesma, a frequência no curso realizado pela Federação Portuguesa de Futebol;

d) A FPF – entidade responsável por ministrar os cursos de treinador de futebol de grau III e grau IV – não procede à realização de um curso UEFA “Pro” (Grau IV) desde o ano de 2020;

e) A comunicação oficial de realização do último curso UEFA “Pro” (Grau IV) é datada de 23/06/2020, tendo como data de encerramento das candidaturas o dia 29/06/2020, cfr. documento n.º 3 de fls. ;) que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido) sendo este um dos requisitos para a obtenção do título profissional,

f) 1.º Realizaram-se os seguintes jogos: a) o jogo n.º 10103, disputado entre a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD e a VSC, no dia 07 de Agosto de 2022, a contar para a 1.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 1, doravante); b) o jogo n.º 10309, realizado no dia 21.08.2022, entre a Portimonense – Futebol, SAD e a VSC, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 2, doravante); c) o jogo n.º 10503, realizado no dia 03.09.2022, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a VSC, a contar para a 5.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 3, doravante); d) O jogo n.º 10803, realizado no dia 01.10.2022, entre a VSC e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 8.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 4, doravante). 2.º No relatório elaborado pela equipa de arbitragem por referência ao sobredito JOGO 1, é referido que “[o] sr. Treinador-adjunto do Vitória SC, sr. João Miguel da Cunha Teixeira, até aos 37 minutos da 2.ª parte deu instruções de forma pontual aos seus jogadores levantando-se

ocasionalmente. A partir desse momento e até o final do jogo, em paralelo com o treinador principal, passou a dar instruções de forma permanente e permaneceu de pé só sentando pontualmente" (cfr. fls. 8 e ss.). 3º No relatório elaborado pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 2, é referido que "[o] treinador-adjunto da Sociedade Desportiva visitante, Vitória SC SAD, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve pontualmente a dar instruções para dentro do retângulo de jogo durante a 1ª parte, tendo-o feito em permanência durante toda a 2ª parte" (cfr. fls. 452). 4º No relatório elaborado pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 3, é referido que "[d]esde o início do jogo até ao minuto da sua expulsão (16 da 2ª parte), o treinador-adjunto do Vitória SCSAD, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve, em permanência, de pé, a transmitir indicações para o interior do retângulo de jogo" (cfr. fls. 469 e ss.). 5.º Nos relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 4 (cfr. Fls. 526 e ss.), é referido, respectivamente, que: 10 a) "O Treinador-Adjunto do Vitória SC, Sr. João Miguel da Cunha Teixeira, esteve permanentemente de pé durante o jogo a dar instruções para terreno de jogo aos jogadores da sua equipa." b) "O treinador-Adjunto da Sociedade Desportiva visitada, Vitória SC, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve a dar instruções de forma permanente para dentro do retângulo de jogo, durante todo o jogo;

g) Nas datas supra, o quadro técnico da VSC (cfr. fls. 129 e ss.) era composto, nomeadamente, pelo arguido João Filipe Aroso Lopes da Silva (JOÃO AROSO, doravante), com habilitação de UEFA PROFESSIONAL (Grau IV), com quem a VSC celebrou contrato de trabalho em 15.07.2022, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da VSC, prestar as funções de treinador principal da equipa "A" desta (cfr. documentos de fls. 131 e ss.), e pelo

arguido João Miguel da Cunha Teixeira (também conhecido como “Moreno”, que adiante se denominará JOÃO TEIXEIRA), com habilitação UEFA ADVANCED (Grau III), com quem a VSC celebrou contrato de trabalho em 14.07.2022, nos termos do qual aquele se obrigou a, ao serviço da VSC, prestar as funções de treinador adjunto da equipa “A” desta (cfr. documentos de fls. 256 e ss.);

h) No dia 13 de julho de 2022, a arguida VSC declarou publicamente que JOÃO TEIXEIRA é o treinador principal da respectiva equipa A, o que foi amplamente noticiado, por vários meios de comunicação social – vejam-se, entre outras, as publicações de folhas 42 a 89 (em especial, as notícias de fls. 81 a 84) e de 506, e a publicação da VSC, de fls. 85, que refere que “Moreno Teixeira é o novo homem do leme na equipa principal”.

i) Em conformidade com as referidas declarações da VSC e notícias, e como resulta notório, vem JOÃO TEIXEIRA exercendo as funções de treinador principal da equipa A da VSC, apesar de formalmente inscrito na Liga PFP e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador adjunto, qualidade, esta, em que sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respectivos colaboradores, e vem JOÃO AROSO exercendo as funções de treinador da equipa A da VSC, estando formalmente inscrito na Liga PFP e nas fichas técnicas dos jogos supra como treinador principal, qualidade, esta, em que sempre se apresenta(ou) e interage(iu) com esta Liga e respectivos colaboradores;

j) Tal desconformidade é do conhecimento de todos os Demandantes;

K) O Demandante João Teixeira é o treinador da Demandante VSC, “a quem esta confia o comando técnico da respectiva equipa “A”, que este vem assumindo, liderando e representando publicamente a equipa técnica, como é notório e reconhecido pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral;

l) Desde 13 de Julho de 2022, os Demandantes João Teixeira e João Aroso, “interagem e são percebidos pelos jogadores que integram a equipa A da VSC, bem como pelos órgãos de comunicação social e pelo público em geral, respectivamente, como treinador principal e treinador-adjunto;

m) Estando perante equipas técnicas multidisciplinares, existe um líder, ou nas palavras da Demandante VSC, aquando da contratação do Demandante João Teixeira, um “homem do leme”, que é aquele que deve estar mais qualificado para o exercício das suas funções;

n) O Demandante João Aroso permitiu que o Demandante João Teixeira, treinador-adjunto, assumisse de facto as funções de treinador principal, nos jogos identificados nos presentes autos, sabendo que este não tinha essa qualificação profissional, pois esta qualificação pertencia ao Demandante João Aroso;

o) O Demandante João Teixeira, apesar de se encontrar formalmente inscrito na LPFP e nas fichas de jogo como treinador-adjunto, assumiu, de facto as funções, de treinador principal, não tendo essa qualificação profissional, pois esta qualificação pertencia ao Demandante João Aros.;

p) Fê-lo quanto aos quatro jogos em crise nos autos;

q) Na reunião do CD da Demandada, realizada em 4 de outubro de 2022, face à referida factualidade, ou seja, o exercício das funções de treinador principal pelo arguido João Teixeira, foi deliberado o alargamento do âmbito objetivo do presente processo disciplinar, de modo a permitir, exatamente, analisar a factualidade referente ao Jogo n.º 10803, realizado no dia 01.10.2022, com vista a apurar a (in)existência de infração disciplinar;

r) O alargamento operou no âmbito objetivo, que configurou o alargamento do objeto do presente PD, no que concerne ao referido Jogo, estando já o arguido João Teixeira incluído no âmbito subjetivo deste desde a sua instauração;

s) Ao exercer de facto as funções de treinador principal, não estando legalmente habilitado, o Demandante João Teixeira causou lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições;

t) A Demandante VSC anunciou o Demandante João Teixeira como “o homem do leme”, mais concretamente, “Moreno Teixeira é o novo homem do leme na equipa principal” a fls. 85 dos autos.;

v) A Demandante VSC, disputa na época 2022/23, competições de natureza profissional, in casu, a I Liga;

Nos termos do disposto no art.º 94.º do CPTA, aplicável ex vi art.º 61.º da LTAD, o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de

acordo com a convicção que forme em acerca de cada um dos factos em discussão.

Assentou o Colégio Arbitral a sua convicção tendo em conta o acervo documental constante do processo disciplinar, a produção de prova testemunhal em audiência de julgamento, factos públicos que dispensam de prova, bem como conjugando regras de experiência comum e o respectivo princípio da livre apreciação da prova. Do acervo probatório merece ainda particular pertinência o registo videográfico dos quatro jogos em questão, ou seja, Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD vs. VSC; Portimonense – Futebol, SAD vs. VSC; Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD vs. VSC; VSC vs. Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD. Não resultaram provados quaisquer outros factos ou com relevo para a decisão do litígio em apreço, sendo que a demais matéria é de direito, conclusiva ou irrelevante, e assim não considerada pelo Tribunal para apreciação em causa.

#### **XI-Das questões a dirimir e da fundamentação de Facto e de Direito;**

No que diz respeito à matéria de facto dada por assente e provada o Colégio Arbitral assentou a sua convicção considerando o seguinte:

Al. a): prova documental de fls., constante do processo disciplinar anexo a Contestação da Demandada e bem assim o depoimento das testemunhas indicadas pelos Demandantes;

Al. b): produção de prova testemunhal produzida pelas testemunhas indicadas pelos Demandantes;



Al. c) produção de prova produção de prova testemunhal produzida pelas testemunhas indicadas pelos Demandantes; matéria alegada pelos Demandantes e não contestada pela Demandada;

Al. d) produção de prova produção de prova testemunhal produzida pelas testemunhas indicadas pelos Demandantes; prova documental de fls. carreada pelos Demandantes e matéria alegada pelos Demandantes e não contestada pela Demandada;

Al. e) prova documental de fls. carreada pelos Demandantes e matéria alegada pelos Demandantes e não contestada pela Demandada;

Al. f) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação e gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal;

Al. g) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação e gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal;

Al. h) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação, em particular as publicações e notícias ali inseridas a fls., e gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal;

Al. i) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação e gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha

registada na plataforma deste tribunal e prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes;

Al. j) prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes, matéria alegada pela Demandada e não contestada pelos Demandantes e ainda as regras de experiência comum;

Al. k) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação; gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal; prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes; factos públicos e notórios que, além fundamento antecedente, dispensariam a prova;

Al. l) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação; gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal; prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes; factos públicos e notórios que, além fundamento antecedente, dispensariam a prova e as regras de experiência comum;

Al. m) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação; gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal; prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes, tendo a testemunha Prof. Manuel Machado declarado expressamente que quando há referencia a um líder, tal refere-se ao “Moreno”, corroborado pela testemunha Pedro Gonçalves que identificou como chefe de equipa o Demandante João Teixeira, também conhecido por “Moreno”; factos



públicos e notórios que, além fundamento antecedente, dispensariam a prova e as regras de experiencia comum;

Al. n) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação; gravação vídeosob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal; prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes; factos públicos e notórios que, além fundamento antecedente, dispensariam a prova e as regras de experiencia comum;

Al. o) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação; gravação vídeosob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal; prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes; factos públicos e notórios que, além fundamento antecedente, dispensariam a prova;

Al. p) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação; gravação vídeosob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal; prova testemunhal resultante da inquirição das testemunhas indicadas pelos Demandantes;

Al. q) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação;

Al. r) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação;

Al. s) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação e as regras de experiênciã comum;

Al. t) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação, em particular as publicações e notícias ali insertas a fls., factos públicos e notórios conjugados com regras de experiência comum;

Al. v) processo disciplinar de fls. anexo à Contestação, factos alegados pelas partes, sem oposição e assim confessada;

São questões controvertidas, a dirimir e pronunciar nos autos, são as seguintes:

**I-** Do conteúdo funcional dos agentes desportivos, treinador principal e treinador-adjunto; da tipificação e significado das instruções em permanência e admissão em exclusivo das mesmas por parte do treinador principal e da fundamentação da decisão recorrida;

**II-** Da inconstitucionalidade causa de violação do princípio da tipicidade plasmado nos artigos 29.º, n.º s 1 e 3, e 30.º, n.º 1, da CRP na interpretação segundo a qual o art.º 82.º, n.º 1, al. a) do RC, é uma concretização, no plano normativo, da teleologia subjacente à Lei n.º 40/2012, de 28.08;

**III -** O jogo 4 em causa nos presentes autos, não pode ser incluído no presente processo e, conseqüentemente, não pode ser tido em consideração para a alegada violação ao artigo 141.º ex vi do artigo 168.º ambos do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC quanto ao Demandante João Teixeira;

**IV-** A alegada da prática das infrações previstas no artigo 96.º- A, n.º 2 do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC sempre consumirá a alegada prática da infração prevista no artigo 118.º, n.º 1, al. b) do RD;

**V-** A condenação da Demandante VSC pela prática das duas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos, viola o princípio consagrado no artigo 29.º, n.º 5 da CRP;

**VI-** Da absolvição do Demandante João Aroso por omissão de alegação que consubstancie a lesão dos princípios da ética desportiva e grave prejuízo para a imagem e bom nome das referidas competições que deve ser absolvido da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi artigo 168.º, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD e com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 36.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08;

**VII-** Da violação do direito constitucional de livre acesso à profissão por parte do Regime de acesso e exercício à actividade de treinador, em particular causa da fixação de idade mínima para aceder a cada um dos graus profissionais;

**I- Do conteúdo funcional dos agentes desportivos, treinador principal e treinador-adjunto; da tipificação e significado das instruções em permanência e admissão em exclusivo das mesmas por parte do treinador principal e da fundamentação da decisão recorrida;**

Atentemos no que vertem as normas convocadas para a aplicação das sanções em crise, ordenadas de forma sequencial atento o Regulamento Disciplinar da Liga Portugal (RD); o Regulamento de Competições da Liga Portugal (RC) e Anexo I – Regulamento de Fair Play do RC; o Regime Jurídico do Acesso à Actividade de Treinador (Lei n.º 40/2012 de 28.08 com a redação conferida pela Lei n.º 106/2019 de 06.09); Regulamento de

Licenciamento de clubes para as provas de clubes da UEFA; CCT celebrado entre a LPFP e a ANTF e o Regime de Responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos ( Lei n.º 94/2021 de 21.12);

Das normas constantes do Regulamento Disciplinar da Liga Portugal, (RD) aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 28 de julho de 2020, 02 de junho de 2021 e 07 de junho de 2022, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 29 de junho de 2022:

## **Artigo 19.º**

### **Deveres e obrigações gerais**

- 1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*
- 2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portugal, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.*
- 3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.*

### **Artigo 96.º-A**

#### **Quadro técnico sem as habilitações mínimas**

1. O clube que não cumpra a obrigação regulamentar estabelecida no n.º 5 do artigo 82.º do Regulamento das Competições, é punido, por cada jogo oficial que dispute sem fazer cessar o incumprimento, com a sanção de: a) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, até ao 15.º dia subsequente à sua constituição em mora; 47 b) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 65 UC e o máximo de 325 UC, após o 15.º dia subsequente à sua constituição em mora; c) multa de montante a fixar, entre o mínimo de 80 UC e o máximo de 350 UC, após o 45.º dia subsequente à sua constituição em mora.

2. O clube que incumpra o disposto no n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento das Competições é punido nos termos da alínea a) do número anterior na primeira infração e nos termos da alínea b) do número anterior nas subsequentes, com as molduras reduzidas a metade.

### **Artigo 118.º**

#### **Inobservância qualificada de outros deveres**

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

### **Artigo 141.º**

#### **Inobservância de outros deveres**

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são

punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

### **Artigo 168.º**

#### **Disposições gerais**

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

Da disposição regulamentar ínsita no **Regulamento de Competições da Liga Portugal**, (RC) com as alterações aprovadas nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 e 29 de junho de 2015, 21 de outubro de 2015, 15 de março de 2016, 28 de junho de 2016, 07 de fevereiro de 2017, 12 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 27 de fevereiro de 2018, 27 abril de 2018, 25 de maio de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 08 de junho de 2020, 28 de julho de 2020, 30 de setembro de 2020, 02 de junho de 2021, 21 de dezembro de 2021 e 07 de junho de 2022 :

### **Artigo 82.º**

#### **Quadro técnico e habilitações de treinadores**

1. Cada um dos clubes participantes nas competições profissionais deve proceder à inscrição e registo de um quadro técnico composto, no mínimo, por dois treinadores, os quais devem possuir as seguintes habilitações mínimas ou respetivas equivalências estabelecidas nos termos do Regulamento de Formação de treinadores de futebol da FPF:

a) clubes participantes na Liga Portugal 1:

- i. **treinador principal**: habilitação UEFA-Professional (Grau IV);
- ii. **treinador-adjunto**: habilitação UEFA-Basic (Grau II);

b) clubes participantes na Liga Portugal 2:

- i. **treinador principal**: habilitação UEFA-Advanced (Grau III);
- ii. **treinador-adjunto**: habilitação UEFA-Basic (Grau II).

§ No caso dos treinadores principais das equipas que sejam promovidas à Liga Portugal 1, e caso os treinadores se mantenham a treinar a equipa promovida, será suficiente os mesmos terem na época desportiva subsequente à da promoção, a habilitação UEFA Advanced (Grau III).

§ No caso dos treinadores principais das equipas que sejam promovidas à Liga Portugal 2, e caso os treinadores se mantenham a treinar a equipa promovida, será suficiente os mesmos terem na época subsequente à da promoção, a habilitação UEFA - Basic (Grau II).

2. As habilitações do quadro técnico estabelecidas no número anterior devem ser comprovadas através da cédula de treinador de desporto após a validação da correspondência dos respetivos graus e incorporação regulamentar por parte da FPF, nos termos do disposto na lei n.º 40/2012, 77 de 28.08, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável ao sistema europeu de formação de treinadores organizado no quadro da UEFA.

**3. Apenas o treinador principal pode, em permanência,** transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais.

Das normas emergentes da **Lei n.º 106/2019 de 06.09**, que fixa o regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto, ressaltou a menção das seguintes disposições:

### **Artigo 3.º**

#### **Actividade de treinador de desporto**

A atividade de treinador de desporto, para efeitos da presente lei, compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva, exercida:

- a) Como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração;
- b) De forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.

## **Artigo 5.º**

### **Título profissional**

1 — É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional.

## **Artigo 12.º**

### **Treinador de desporto de grau II**

1 — O grau II corresponde ao nível intermédio na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto.

2 — Ao treinador de desporto de grau II compete:

- a) Orientar praticantes nas etapas iniciais e intermédias de desenvolvimento desportivo, no respeito pelo artigo 15.º;
- b) **Coordenar** equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus I e II;
- c) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau III;
- d) A **coadjuvação** de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.

## **Artigo 14.º**

### **Treinador de desporto de grau IV**

1 — O grau IV corresponde ao nível de topo na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto.

2 — Ao treinador de grau IV compete:

- a) Orientar praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo;
- b) **Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus I, II, III e IV;**
- c) **Coordenar equipas técnicas pluridisciplinares.**

## **Artigo 18.º**

### **Exercício ilegal da atividade**

1 — É ilegal o exercício da atividade de treinador de desporto prevista nos artigos 11.º a 14.º por quem não seja titular do respetivo título profissional válido ou não exerça essa atividade nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, podendo o profissional ser interditado de exercer essa atividade em território nacional pelo período máximo de dois anos, a par de condenação pela prática de ilícito contraordenacional.

## **Artigo 19.º**

### **Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:

a) O exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;

**Artigo 25.º**  
**Ilícitos disciplinares**

1 — Constitui ilícito disciplinar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, quando o infrator se encontrar inscrito em federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 — Constitui igualmente ilícito disciplinar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º

Efectivado este enquadramento, convoquemos um conjunto de normas dispersas por diversos diplomas legais e regulamentos que vinculam os aqui Demandantes, disposições essas que se afiguram pertinentes para alcançar o caminho percorrido para a fundamentação do decisório destes autos. Sobretudo, para que possamos encontrar elementos caracterizadores das funções desempenhadas pelo treinador principal e pelo treinador-adjunto, enquanto profissionais e elementos que integram uma equipa técnica profissional, neste caso, de uma SAD cuja equipa participa nos campeonatos profissionais organizados pela Liga Portugal, mas precisamente a 1.ª Liga. É que, em abstracto, não é o grau que qualifica de forma inilidível a função do treinador-principal e do treinador-adjunto. No que tange a competição profissional do topo da hierarquia, na qual actua a equipa de futebol profissional da Demandante, é de facto exigido que o treinador principal tenha o nível de qualificação IV, o que não sucede em outras competições, nas quais, apenas é exigido para a qualificação de treinador-principal o nível III ou II. Isto para esclarecer desde logo, que, o nível de qualificação (IV, III, II, I). pode não estar associado à classificação do treinador. (principal ou adjunto), ou seja, mesmo com nível inferior a IV é possível ser qualificado como treinador principal e até, em tese, tendo o

treinador principal o nível III, ter um adjunto com o nível IV, bastando para exemplo verificar o que sucede na Liga II, atendo o que dispõe o art.º 82 n.º 1 al. b) do RC. O corpo do artigo expressa de forma cristalina a fixação de habilitações mínimas. E esta questão é determinante, para posteriormente se fazer o enquadramento e a distinção entre o treinador principal, de facto e de direito, e de que forma é que o treinador de direito com o nível IV, na prática e de facto não é o treinador principal, mas sim o treinador-adjunto, ou o inverso, ou seja, um treinador-adjunto que, de facto actua como treinador principal, confluindo, em momento de análise ulterior a tipificação ou delimitação das instruções em permanência, uma vez que são exclusivas do treinador principal, pelo que definido aquele, mais claro se entende o que são instruções em permanência e por essa via quem as concretiza. Entenda-se desde já que, na orientação expendida por este tribunal o treinador, principal ou adjunto, de facto e de direito, é aquele que, além da sua qualificação profissional, mínima, quanto ao nível (IV, III, II, I), na prática exerce as funções correspondentes, sendo bom de ver que, para o legislador dispor de qualificação superior quanto ao nível exigido não é objecto de qualquer violação regulamentar. Anote-se o que vertem as seguintes disposições do RRD da Liga Portugal:

#### **Artigo 24.º**

##### **Conferência de imprensa**

*No final de cada jogo transmitido em direto, os clubes são obrigados a fazer-se representar pelos **respetivos treinadores** e por pelo menos um dos jogadores protagonistas do jogo, perante o operador televisivo que detenha a titularidade dos direitos de transmissão em exclusivo, para realização da flash interview, nos termos e condições descritos no Regulamento de Competições (actual artigo 91.º).*

#### **Artigo 61.º**

Composição do banco de suplentes 1. Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir: a) dois delegados ao jogo; b) **três treinadores**; (...)"

### **Artigo 81.º**

#### **Direitos e deveres dos Treinadores, médicos e massagistas**

1. Apenas poderão ocupar o banco de suplentes previsto no artigo 61.º os **treinadores** com contrato de trabalho e os médicos e massagistas que tenham sido devidamente registados na Liga Portugal. 76

2. **Os treinadores** e demais agentes, incluindo os referidos nos artigos 60.º e 61.º, devem respeito para com todos os intervenientes do jogo e espectadores, devendo, igualmente, ser tratados por aqueles com urbanidade.

3. São deveres especiais dos **treinadores**:

a) cumprir as determinações da equipa de arbitragem;

b) não manifestar, por qualquer meio, perante a equipa de arbitragem, a sua discordância quanto às decisões desta;

c) proceder com lealdade e correção para com os restantes intervenientes do jogo, espectadores e demais pessoas autorizadas a permanecer no recinto do jogo;

d) **participar na entrevista final do jogo**, no âmbito do patrocínio das competições, a qual terá de se iniciar nos cinco minutos após o termo do jogo;

e) votar para a eleição de melhor jogador de cada mês relativamente à competição em que é participante o seu clube;

f) **votar para a eleição de** melhor jogador e **melhor treinador** do ano.

4. **Os treinadores** e demais agentes que se encontrem a cumprir castigos nos jogos posteriormente anulados e mandados repetir, não poderão ser incluídos na ficha técnica do jogo repetido.

Ou seja, nenhuma distinção literal entre treinador principal e adjunto, não obstante, anote-se que a al. d) do n.º 3 do art.º 81, refere que é incumbência dos treinadores, "participar na entrevista final do jogo, no âmbito do patrocínio das competições, a qual terá de se iniciar nos cinco minutos após

o termo do jogo". Quais? O ordenamento regulamentar esclarece como veremos. E essa conjugação, leitura e interpretação do todo regulamentar é determinante e concede-nos elementos normativos, que nos permitem inculcar qual dos treinadores tem essa missão, e na positiva, um critério que nos possa ajudar na construção da definição e funções adstritas ao treinador principal que não ao treinador-adjunto. A resposta é positiva, conjugando o que dispõe o art.º 91 n.º1 al c) do RC, que reza o seguinte:

**Artigo 91.º**  
**Flash interview**

*1. Nos cinco minutos após a realização da entrevista descrita no artigo anterior ou, nos casos em que esta não se realize, nos cinco minutos após o efetivo termo de cada jogo transmitido em direto, será realizada uma entrevista, denominada **flash interview**, realizada pelo operador televisivo titular do direito de transmissão do jogo, que é **obrigatória** e fica sujeita aos seguintes termos e condições:*

*(...)c) tem a participação obrigatória de dois elementos de cada equipa, designadamente, **o treinador principal** e um jogador;*

*Se o treinador principal tiver recebido ordem de expulsão antes, durante ou após o fim do jogo, não poderá comparecer na flash interview, sendo substituído por treinador-adjunto."*

Dessa conjugação resulta, pois, um primeiro critério que evidencia a tipificação do treinador principal, e assim, é ao treinador principal que incumbe obrigatoriamente participar na flash interview que é substituído pelo adjunto em caso de expulsão. Aliás, o Regulamento de fair play vem mesmo adiantar como conduta negativa e penalizada no âmbito da mesma, (al. f) do art.º 5.º) o treinador não cumprir as suas obrigações nos media.

## **RC da LPFP - ANEXO I Regulamento Fair Play**

### **Artigo 5.º**

#### **Comportamento dos agentes desportivos**

Máxima – 6 pontos

Mínima – 1 ponto

As seguintes atitudes positivas são tomadas em consideração: a) aceitar as decisões do árbitro sem discussão; b) apertar a mão aos elementos do staff do adversário; c) não ter mais que um elemento do staff técnico na área técnica durante o jogo.

As seguintes atitudes negativas são tomadas em consideração: a) discutir com um membro da equipa de arbitragem; b) recusar apertar a mão a outros elementos do staff técnico adversário; c) expulsão de elemento do staff técnico; d) abuso verbal para jogadores e staff técnico adversário e equipa de arbitragem; e) abuso físico para jogadores e staff técnico adversário e equipa de arbitragem; f) **treinador não cumprir as suas obrigações nos media.**

Sendo o principal quem tem que comparecer, salvo em caso de expulsão, é em primeira linha a sua falta quem para o mesmo, treinador principal implica a sua penalização. Temos, pois, encontrado um primeiro enquadramento regulamentar e elementos típicos para definir o treinador principal: é aquele que tem a obrigação de participar na flash interview.

Mas o ordenamento legislativo e regulamentar confere-nos outros elementos tipo. Vejamos.

O Regulamento de licenciamento de clubes para as provas de clubes da UEFA dispõe com pertinência:

#### **Artigo 36.º – Treinador principal da primeira equipa**

**1.O candidato à licença deverá ter indicado um treinador principal responsável pelas questões futebolísticas relacionadas com a sua equipa principal.**

2.O **treinador principal** deve deter uma das qualificações de treinador mínimas seguintes:

a) deter uma licença UEFA-Pro válida ou qualquer outro diploma estrangeiro válido que seja equivalente e reconhecido como tal pela UEFA, de acordo com o UEFA Coaching Convention;

b) Outro diploma de treinador, sem ser da UEFA, válido que seja equivalente ao exigido na alínea anterior e reconhecido como tal pela UEFA.

### **Artigo 37.º – Treinador-adjunto da primeira equipa**

1.O candidato à licença deverá ter indicado um **treinador-adjunto qualificado que assista o treinador principal em todas as questões futebolísticas relacionadas com a equipa principal.**

2.O **treinador-adjunto** da primeira equipa deve deter uma das qualificações de treinador mínimas seguintes:

a) deter uma licença UEFA “A” (III Nível) válida ou qualquer outro diploma estrangeiro válido que seja equivalente e reconhecido como tal pela UEFA, de acordo com o UEFA Coaching Convention;

b) Outro diploma de treinador, sem ser da UEFA, válido que seja equivalente ao exigido na alínea anterior e reconhecido como tal pela UEFA.

Deste segmento, é inteligível perceber que o treinador principal é “**um responsável pelas questões futebolísticas relacionadas com a sua equipa principal**”, enquanto, o treinador-adjunto qualificado é o que “**assista** o treinador principal em todas as questões futebolísticas relacionadas com a equipa principal. Os seja, ambos com qualificações mínimas, mas cada um com o seu “papel”: um de responsabilidade e orientação, o outro, de assistência. Temos, pois, definido mais um elemento tipo que nos permite definir e distinguir o treinador principal do treinador-adjunto. Caminhemos. O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTF e a LPFP, por seu turno verte o seguinte:

|

### **Cláusula 14.ª**

#### **Direitos do treinador**

**Ao treinador** compete, em exclusivo, a preparação, elaboração e **tomada de decisões** em toda matéria respeitante a assuntos de natureza técnica, tática e física, directamente relacionados com a actividade para que foi contratado, especialmente:

- a) Dar parecer sobre a conveniência ou inoportunidade da realização dos jogos particulares, no decurso de provas oficiais ou os que pela sua proximidade possam afectar a equipa;
- b) **Proceder à escolha dos jogadores** que integram a equipa em cada jogo;
- c) **Designar** os dias e as horas dos treinos, bem como o local dos mesmos, tendo em consideração as especialidades e limitações que hajam sido previamente comunicadas pela entidade patronal;
- d) **Fixar** as horas de comparência das equipas nos balneários, ou em outros locais, antes do início dos jogos, estágios ou deslocações;
- e) **Propor** a realização de estágios, sua marcação, tempo de duração, bem como os meios de os realizar.

E, embora não distinga entre treinador principal ou adjunto, a cláusula 31.ª fá-lo e dissipa qualquer dúvida quando à necessária interpretação da cláusula anterior como se referindo, a mesma, ao treinador principal – o conjunto de direitos ali estabelecidos, apenas cabe ao líder da equipa técnica, sem prejuízo dos contributos que outros elementos que compõem a mesma possam dar -, pois estabelece o seguinte:

### **Cláusula 31.ª**

#### **Remuneração mínima**

1. Aos **treinadores principais** são asseguradas as seguintes remunerações base mínimas, quando exerçam as suas funções em clube da:

- a) 1.ª Liga Profissional — oito vezes o salário mínimo nacional;
- b) 2.ª Liga Profissional — quatro vezes o salário mínimo nacional; II Divisão Nacional B — três vezes o salário mínimo nacional; III Divisão Nacional — duas vezes o salário mínimo nacional;
- c) Outras divisões e escalões juvenis — uma vez o salário mínimo nacional.

2. Aos **treinadores-adjuntos** é assegurado, como remuneração base mínima, metade dos montantes estabelecidos no número anterior **para os treinadores principais** de cada divisão.

Ou seja, o treinador principal é aquele a quem é assegurada uma remuneração mínima superior à remuneração do treinador-adjunto, pelo que, lógico é concluir que, para a aferição do conceito de treinador principal um outro elemento tipo o permite caracterizar: a retribuição e o respectivo montante. Daí que, e também, a cláusula 30.º do citado Contrato Colectivo, outra interpretação não poderá ter, atento o n.º 1 do art.º 9.º do CC, senão que aquelas funções são as do treinador principal, pois das mesmas resultam não uma posição de assistência de quem seja, mas sim de decisão. Ainda uma última nota de pesquisa assente na Lei n.º 94/2021 de 21.12 regulamenta regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, a saber:

## **Artigo 2.º** **Definições**

*Para os efeitos da presente lei, considera-se:*

*(...) b) «Técnico desportivo» **o treinador**, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, **os respetivos adjuntos** e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;”*

O treinador tal como o adjunto é um técnico desportivo, mas principal e adjunto não se confundem.

Como não se confundem, quando se lê o RC da Liga Portugal:

## **Artigo 82.º**

### **Quadro técnico e habilitações de treinadores**

*1. Cada um dos clubes participantes nas competições profissionais deve proceder à inscrição e registo de um quadro técnico composto, no mínimo, por dois treinadores, os quais devem possuir as seguintes habilitações mínimas ou respetivas equivalências estabelecidas nos termos do Regulamento de Formação de treinadores de futebol da FPF:*

*a) clubes participantes na Liga Portugal 1:*

i. **treinador principal**: habilitação UEFA-Professional (Grau IV);

ii. **treinador-adjunto**: habilitação UEFA-Basic (Grau II);

b) clubes participantes na Liga Portugal 2:

i. **treinador principal**: habilitação UEFA- Advanced (Grau III);

ii. **treinador-adjunto**: habilitação UEFA-Basic (Grau II).

§ No caso dos **treinadores principais** das equipas que sejam promovidas à Liga Portugal 1, e caso os treinadores se mantenham a treinar a equipa promovida, será suficiente os mesmos terem na época desportiva subsequente à da promoção, a habilitação UEFA Advanced (Grau III).

§ No caso dos **treinadores principais** das equipas que sejam promovidas à Liga Portugal 2, e caso os treinadores se mantenham a treinar a equipa promovida, será suficiente os mesmos terem na época subsequente à da promoção, a habilitação UEFA -Basic (Grau II)."

É inequívoco que o agente desportivo treinador principal é, funcional e materialmente, um agente desportivo que não se confunde com o agente desportivo treinador-adjunto, embora sejam ambos treinador de desporto ou Técnico desportivo, (o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade), tal como o define, por exemplo, a Lei n.º 94/2021 de 21.12.

Na verdade, “Para Rosado e Mesquita (2007), as funções do treinador são definidas com base numa série de competências resultantes da mobilização, produção e uso dos diversos saberes pertinentes (científicos, pedagógicos, organizacionais, técnico-práticos, etc.), organizados e integrados adequadamente mediante a complexidade da ação concreta a desenvolver em cada momento da prática profissional. Trata-se, acima de tudo, de ser um líder, educador, gestor, motivador, conselheiro, disciplinador, pondo em prática todo o seu conhecimento para ensinar e preparar o

grupo para competir. Sendo assim, e como “os grandes grupos não existem sem grandes líderes...” (Bennis, 2004, p.272), é função do treinador criar condições necessárias para que a gestão do grupo e respetiva preparação para a competição seja realizada de forma a existir um clima de reciprocidade entre as duas partes. Jones (2006) vê o treinador como o “maestro” de uma orquestra, destacando o seu papel de gestão, de monitorização e de organização. Dentro desta ideia, Araújo (1997, citado por Duarte, 2009), compara a função do treinador com a do gestor, na medida em que este tem de gerir uma equipa de trabalho num ambiente em constante transformação, que exige rápidas adaptações. Na mesma linha de pensamento, Villahizán (2000, p. 39) diz que “... a liderança pode ser definida como a vontade de controlar os êxitos, a compreensão necessária para marcar um rumo e o poder de levar a cabo uma tarefa, utilizando de forma conjunta as aptidões e as capacidades de todas as pessoas...” Isto, citado, para configurar o conceito de liderança, que é um traço, também ele, diferenciador entre o treinador principal e adjunto, pois, não obstante a existência de equipas multidisciplinares, tal não se confunde com a ausência de um líder e assim com equipas anárquicas, ou seja, sem um líder, elemento que existe em qualquer equipa técnica, qualquer que seja a referência que lhe emprestemos. Com propósito, “Marques e Oliveira (2002) evidenciam a correlação do alto rendimento e sucesso no desporto por via da aplicação de conhecimentos científicos para a formação de jogadores, demonstrando que hoje já não basta a preparação técnica, tática e física, é necessária uma infra-estrutura muito mais complexa que cuide de outros aspectos. Entre eles a capacidade motora do jogador e a influência do seu estado emocional no momento da exaustão. Dessa maneira, torna-se evidente a necessidade da integração dos diferentes membros que compõem uma equipa multidisciplinar. Por meio dessa importante aproximação na relação

profissional é que se permite elucidar os aspectos inerentes a melhoria da performance e propiciar a manutenção do rendimento do jogador, demonstrando uma tendência à interdisciplinaridade, uma vez que as diversas subáreas convivem se somam. (Rubio, 1999; Vretaros, 2002). Daí, o objecto do estudo tal como as questões suscitadas junto dos entrevistados, tendo em linha de conta o papel do treinador na composição das suas equipas – multidisciplinares-, e na correlação funcional, mas essencialmente orgânica dentro da estrutura profissional em que treina e lidera.” (Treinador de Elite: Quem és? J. Silva, 2021, pág. 160 e sgs.) E, prosseguindo, “As relações que se estabelecem entre o treinador e os atletas dentro de um grupo são, segundo Serpa (1990), fundamentais para obtenção dos resultados desportivos. Estas relações, que se repercutem no comportamento e nos aspectos cognitivos e emocionais dos indivíduos envolvidos (Serpa, 1990), são importantes para o desenvolvimento de um bom clima organizacional, que determine o nível de satisfação das relações interpessoais e assim também influencia o grau de eficácia no desempenho das tarefas (Alves, 2000). A forma como os atletas interpretam e aceitam o tipo de comportamento de liderança do treinador pode ser um factor preponderante no processo de união e estabilidade colectiva (Simões, 1987), porque, de acordo com Noce (2002), um líder tem a capacidade de influenciar de quatro modos distintos: na prossecução dos objectivos e no desenvolvimento do potencial do grupo – mobilizando e organizando os decursos e as decisões do grupo; na estruturação da situação – o que deve ser feito, para o grupo poder ir onde deseja; no decurso do comportamento do grupo – criando as regras apropriadas e, por último, na representação do grupo – agindo como porta-voz e expressando os sentimentos e decisões do grupo quer no seu interior quer no exterior.” (ob.cit. pág.3) Ou seja, o líder, não é seguramente o treinador-adjunto. Mostra-se, pois, a liderança e o

conceito de líder como um outro traço de distinção entre o treinador principal e o adjunto, no fundo e mais de forma mais assertiva, entre liderar ou coordenar e assistir. Liderança essa, que releva e “Bass (1990) sintetizou as definições de liderança, desenvolvendo um esquema de classificação deste processo: o centro do processo de grupo; um efeito da personalidade (do líder sobre os seguidores); uma arte de induzir a submissão; um exercício de influência; um ato ou comportamento; uma forma de persuasão; uma relação de poder; um instrumento para alcançar objectivos; um processo de interacção; um papel diferenciado; uma iniciação da estrutura; uma combinação de elementos. Apesar de todas as definições produzidas pelos diversos autores sublinharem que a liderança implica um processo de influência entre o líder (treinador) e os seus seguidores (atletas), todos os conceitos podem ser abordados sob diversas perspectivas (Mendo & Ortiz, 2003), no entanto, Weinberg & Gould (1995), enfatizam a importância dessa influência ser exercida em função de objectivos comuns. Desta forma, Leitão, Serpa e Bártolo (1995) e Alves (2000), consideram que a definição que melhor se pode aplicar ao desporto é a de Barrow (1977) - processo comportamental que visa influenciar os sujeitos e/ou grupos de modo que se atinjam os objectivos determinados anteriormente. De acordo com Singer (1977), “a liderança é entendida como uma relação de interacção entre personalidade e a situação, uma vez que toda a situação requer talentos especiais para enfrentá-las e resolvê-las”. Seguindo a mesma linha de pensamento, os autores Cartwright e Zander (1967) afirmam que “o líder é aquele cujas interacções permitem melhorar a qualidade e a coesão de grupo, e esta liderança pode ser partilhada ou exercida por um ou vários membros do grupo”. (ob. cit. pag.15) Ora, o líder é o treinador principal e não o adjunto ou qualquer elemento que compõe a equipa técnica, multidisciplinar, pluridisciplinar, multidimensional, em que os diversos inputs

de cada segmento concreto de acção, não se confunde nem renega a liderança e o líder da mesma. Recalque-se a necessidade deste percurso uma vez que o conceito de treinador se mostra amplamente difundido nos diversos diplomas legais aplicáveis e bem assim em diversas normas regulamentares do ordenamento jurídico desportivo, mas o mesmo não se pode dizer em relação à dicotomia entre treinador principal e adjunto, que necessariamente releva para que se possa interpretar em relação ao que verte o art.º 82 n.º 3 do RD: **Apenas o treinador principal pode, em permanência**, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo **os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais.**” Assim se entende que atento o art.º 61.º n.º 1 do RC (1. Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir: a) dois delegados ao jogo; b) **três treinadores;**”, não apenas o Demandante João Aroso, mas outros membros do bando de suplentes podem transmitir instruções pontuais. Mais ainda, “b) **Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus I, II, III e IV; c) Coordenar equipas técnicas pluridisciplinares.**”, é tarefa do titular de nível IV, e não se concebe como tal possa, por um lado, ser efectivado por um treinador-adjunto, com um nível de qualificação inferior. E, esta destrição conceptual, regulamente e de facto esboroa por completo qualquer argumento, equívoco, segundo o qual, “Na prática, no dia a dia das equipas técnicas não existe o conceito de treinador principal e de treinador-adjunto, na medida em que todos eles contribuem, com o seu contributo individual, para o trabalho colectivo da equipa técnica;”. O contributo individual de cada elemento de uma equipa técnica, modernamente multidisciplinar, não renega, nem pode, a existência de um líder, um “número”, um “chefe” de equipa, que em última linha, assuma a

responsabilidade e a efectiva liderança da mesma. Feito este enquadramento, importa agora compulsar a produção de prova constante dos autos para que se possa concluir quem, no que se mostra em apreciação, exerceu ou não as funções de treinador principal e quem é visto, aceite, e reconhecido como treinador principal. Começamos pela análise dos contratos de trabalho outorgados entre a Demandante Vitória Sport Clube – Futebol SAD e os Demandantes João Teixeira e João Aroso. Desde logo o Demandante declarou no contrato de fls., que é contratado para desempenhar “as funções de Treinador-Adjunto da Equipa A (I Liga) de futebol profissional da VITÓRIA SC” (Cláusula 1., 1.2. do contrato de trabalho a termo certo de fls., datado de 14 de julho de 2022), declaração essa que não é despicienda para a apreciação das infracções disciplinares pelas quais Demandante João Teixeira e Demandante Vitória SC – Futebol SAD foram condenadas. Em termos remuneratórios, estabeleceu-se entre os indicados Demandantes, respectivamente, em 2022/2023 e 2023/2024 a remuneração global líquida de €191.666,70 (cento e noventa e um mil seiscentos e setenta cêntimos), e de €300.000.00 (trezentos mil euros), enquanto que os prémios de desempenha ascendiam às quantias constantes de Cláusula 5., mais precisamente €250.000.00 (1.º Lugar do Campeonato); €200.000.00 (2.º Lugar do Campeonato); €150.000.00 (3.º Lugar do Campeonato); €100.000.00 (4.º Lugar do Campeonato); €50.000.00 (5.º Lugar do campeonato com qualificação para as Competições Europeias; €100.000.00 (Conquista da Taça de Portugal); €25.000.00 (Conquista da Taça da Liga); €100.000.00 (apuramento para a fase de grupos da Champions League); €50.000.00 (apuramento para a fase de grupos da UEFA Europa League); €25.000.00 (apuramento para a fase de grupos da UEFA Conference League). Em comparação, entre Demandante Vitória SC Futebol SAD e Demandante João Aroso, foi estabelecido vínculo

contratual, no dia seguinte ao outorgado com o Demandante João Teixeira, considerando, respectivamente, em 2022/2023 e 2023/2024 a remuneração global ilíquida de €69.000,00 (sessenta e nove mil euros), e de €72.000,00 (setenta e dois mil euros), enquanto que os prémios de desempenho ascendiam às quantias constantes de Cláusula 5., mais precisamente €90.000,00 (1.º Lugar do Campeonato); €70.000,00 (2.º Lugar do Campeonato); €550.000,00 (3.º Lugar do Campeonato); €35.000,00 (4.º Lugar do Campeonato); €15.000,00 (5.º Lugar do campeonato com qualificação para as Competições Europeias); €36.000,00 (Conquista da Taça de Portugal); €9.000,00 (Conquista da Taça da Liga); €35.000,00 (apuramento para a fase de grupos da UEFA Champions League); €20.000,00 (apuramento para a fase de grupos da UEFA Europa League); €10.000,00 (apuramento para a fase de grupos da UEFA Conference League). Ou seja, o agente desportivo inscrito nas fichas de jogo como treinador principal, mostra-se contratado depois daquele que figura como treinador-adjunto, e comparativamente, não obstante intitulado como treinador principal da equipa A (I Liga) da Demandante (Cláusula 1.1. do contrato de trabalho a termo certo de fls.), auferir uma remuneração correspondente a aproximadamente um terço da que auferir aquele outro Demandante contratado para ser treinador-adjunto, segundo as declarações subscritas pelos Demandantes. Da análise dos referidos contratos de trabalho de fls., e em especial da remuneração contratada, resulta pois inequívoco que o Demandante João Teixeira auferir uma remuneração superior à do Demandante João Aroso, encorpendo o que estabelece o respectivo Contrato Colectivo de Trabalho, ou seja, o treinador principal a auferir uma remuneração mais elevada do que o treinador adjunto, não sendo compaginável com as disposições aplicáveis (CCT entre LPFP e ANTF) nem tão pouco com as regras de experiência comum, que aquele que é inscrito

na ficha de jogo como treinador principal – João Aroso – aufera uma remuneração inferior ao técnico ou treinador que não é inscrito como treinador principal e é titular de um nível de formação qualificação inferior, aliás, tal como sucede verificada a fixação de prémios por objectivos, que confere prémios de valor mais elevado ao treinador com um grau de qualificação (Nível III) inferior ao treinador, o Demandante, João Aroso. O mesmo se dirá, conferindo as datas de outorga dos respectivos contratos de trabalho, uma vez que o demandante João Teixeira assina contrato em data (14.07.2022) anterior à do Demandante João Aroso (15.07.2022), evidenciando tal facto a contração em primeiro lugar do líder da equipa técnica e só depois, dos demais membros que a compõem, sendo que tal convicção, se consolida com o facto de este ter sido anunciado como “homem do leme”, em diversos órgãos de comunicação e com ampla difusão como resulta do abastado acervo documental reunido pelo CD da Demandada nos autos disciplinares de fls., o que também não é, de todo, compaginável com a sua inclusão na ficha de jogo com uma qualidade de direito – treinador-adjunto -, quando de facto, como veremos, a qualidade e funções que exerceu e exerce são as de treinador principal, insiste-se, qualidade que de direito não tem correspondência na ficha de cada um dos jogos em análise. As inúmeras publicações dos órgãos de comunicação social, constantes dos autos, não deixam margens para dúvidas quando ao timoneiro ou líder da equipa técnica, sendo diversas as publicações em que tal é assumido pelo Presidente do Conselho de Administração da Demandante VSC (ex. “Presidente garante que contrato com Moreno é para a vida”; António Miguel Cardoso diz confiar em Moreno para o ajudar a levar por diante o seu projecto de salvação do Vitória”; “V. Guimarães Presidente apresentou Moreno como novo treinador e explicou motivos da saída do anterior”; “Moreno chegou-se à frente sem tangas. Treinador



inesperado e capitão foram as vozes do Vitória: a paixão deles fez a diferença.”; “Moreno lançado no lugar de Pepa – substituição da equipa técnica promovida pela Administração da SAD”; “Moreno Teixeira passará a ter João Aroso como adjunto”. Por seu turno o próprio Demandante João Teixeira (Moreno), declarou: “Mais do que nunca precisamos dessa força” - Na apresentação aos sócios Moreno pediu apoio, garantindo a época “vai correr bem.”; “Era impossível dizer não a tudo isto. Tenho plena consciência da responsabilidade do cargo que ocupo neste clube. Mas não me perdoaria se não tivesse dito sim. Era impossível dizer não a tudo isto”; “é estranho subir a palco na qualidade de treinador principal”; “Aceitei com emoção, com razão e muita responsabilidade “– Moreno nas primeiras declarações como treinador principal”, em 13 de julho de 2022, um dia antes de outorgar contrato de trabalho no qual declarava ser contratado como treinador-adjunto da Demandante VSC. Entrevistas do Demandante João Aroso, não são conhecidas – o que atenta a exposição mediática da modalidade em causa e da dimensão da Demandante VSC seria publico e notório com toda a certeza tentas as regras de experiencia comum, nem tão pouco constam nos autos, inexistindo, pois, prova documental que possa catalogar aquele como treinador principal, não obstante em 15.07.2022 ter declarado no contrato de trabalho de fls., que era contratado como treinador principal, isto depois do que se contratou como adjunto, ter sido anunciado e apresentado como treinador principal. Prosseguindo na análise da prova dos autos e bem assim no seguimentos dos elementos que, de facto, integram a concretização do conceito de treinador principal, certificados com margem de segurança que é o Demandante João Teixeira quem exerce as funções que correspondem ao conceito de treinador principal, mesmo não dispondo da qualificação exigida para tal ( Nível IV), o que resulta da sua presença na flash interview, das intervenções publicas

que são efectuadas nos mais diversos órgãos de comunicação social, sendo pois publico e notório que é o treinador principal Demandante Vitória Sport Clube – Futebol SAD e o líder da respectiva equipa técnica, só assim se entendendo, a titulo de exemplo, que após a conquista do acesso às competições europeias tenha promovido junto da comunicação social os seguintes dizeres: “ Dei mais um dia de folga ( aos jogadores)(...)Só iremos regressar ao trabalho quarta-feira(...)” e “Experiência como treinador: Parece que foi ontem que o presidente chamou à administração da SAD e convidou-me.(...)Não há comparação possível ter estado lá como atleta e agora liderar o grupo de trabalho.(...)”, in [www.ojogo.pt](http://www.ojogo.pt). Poder que um assistente não dispõe, outrossim, o líder da equipa técnica, que, tal como no início da época, confessa e assume publicamente. E, por tudo o alegado anteriormente, analisados as gravações videográficas dos jogos e apreço nos autos, a fls., é que se entende que, precisamente por ser o líder, o treinador principal, é que nas concretas fases dos jogos em apreço e nos minutos referenciados nos relatórios de arbitragem é que, é o Demandante João Teixeira quem promove de forma constante e assim permanente as instruções que reputa de necessários para a área de competição e para os seus jogadores. Tal faculdade - não se cuidando da bondade da redacção, sequer e tão pouco da possibilidade de um treinador principal poder abdicar de tal faculdade que assim, causa da imposição regulamentar exclusiva do treinador principal, deixaria a equipa sem receber instruções em permanência – é regulamentarmente atribuída em exclusivo ao treinador principal, cabendo a quem discorde de tal exclusividade a alteração regulamentar em sede própria. Ora, considerando que quem se mostra inscrito como treinador principal, por ser o único habilitado com o nível exigido para a competição profissional em que actua a Demandante VSC é o Demandante João Aroso, das duas uma: ou é ele quem dá instruções em

permanência, por seu, de facto e de direito o treinador principal, ou nenhum outro dos elementos técnicos o poderá fazer senão pontualmente. Dos autos, não restam quaisquer dúvidas: é o treinador que não se encontra inscrito como treinador principal, e que não possui habilitação/nível para ser inscrito como tal, quem, de facto actua como treinador principal e assim promove com carácter de permanência instruções para área de competição, sem que possua habilitação/nível exigido regulamentarmente para o poder fazer. Nem se argua que os relatórios de arbitragem ou dos delegados de fls. possam padecer de descrição dos circunstancialismos de tempo, modo e lugar em que tais instruções foram dadas de forma pontual ou premente e por quem. Da conjugação dos ditos resulta, tal como dado por assente e provado na deliberação cotejada, que “1.º Realizaram-se se os seguintes jogos: a) o jogo n.º 10103, disputado entre a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD e a VSC, no dia 07 de Agosto de 2022, a contar para a 1ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 1, doravante); b) o jogo n.º 10309, realizado no dia 21.08.2022, entre a Portimonense – Futebol, SAD e a VSC, a contar para a 3.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 2, doravante);c) o jogo n.º 10503, realizado no dia 03.09.2022, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a VSC, a contar para a 5.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 3, doravante); d) O jogo n.º 10803, realizado no dia 01.10.2022, entre a VSC e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 8.ª jornada da Liga Portugal Bwin (JOGO 4, doravante). 2.º No relatório elaborado pela equipa de arbitragem por referência ao sobredito JOGO 1, é referido que “[o] sr. Treinador-adjunto do Vitória SC, sr. João Miguel da Cunha Teixeira, até aos 37 minutos da 2 parte deu instruções de forma pontual aos seus jogadores levantando-se ocasionalmente. A partir desse momento e até o final do jogo, em paralelo com o treinador principal, passou a dar instruções de forma permanente e permaneceu de pé só

sentando pontualmente” (cfr. fls. 8 e ss.). 3º No relatório elaborado pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 2, é referido que “[o] treinador-adjunto da Sociedade Desportiva visitante, Vitória SC SAD, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve pontualmente a dar instruções para dentro do retângulo de jogo durante a 1ª parte, tendo-o feito em permanência durante toda a 2ª parte” (cfr. fls. 452). 4º No relatório elaborado pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 3, é referido que “[d]esde o início do jogo até ao minuto da sua expulsão (16 da 2ª parte), o treinador-adjunto do Vitória SCSAD, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve, em permanência, de pé, a transmitir indicações para o interior do retângulo de jogo” (cfr. fls. 469 e ss.). 5º Nos relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da Liga PFP por referência ao sobredito JOGO 4 (cfr. Fls. 526 e ss.), é referido, respectivamente, que: 10 a) “O Treinador-Adjunto do Vitória SC, Sr. João Miguel da Cunha Teixeira, esteve permanentemente de pé durante o jogo a dar instruções para terreno de jogo aos jogadores da sua equipa.” b) “O treinador-Adjunto da Sociedade Desportiva visitada, Vitória SC, João Miguel da Cunha Teixeira, esteve a dar instruções de forma permanente para dentro do retângulo de jogo, durante todo o jogo.” Ora tal é bastante para que se aferirem as circunstâncias de tempo e lugar em que os Demandantes João Teixeira e João Aroso actuaram, tudo consolidado e conjugando com um elemento probatório, também ele assaz relevante e esclarecedor: gravação vídeo sob a ref.ª 20220807225911b184158f2ba21a8f73d5110bbc654a2b\_6095.mp4, que se acha registada na plataforma deste tribunal. Em suma, o conteúdo funcional e material do treinador principal e treinador adjunto, encontra respaldo em diversas normas legais e regulamentares do ordenamento jurídico desportivo aplicável, de tal modo que permitem com segurança determinar a tipificação dos factos praticados por cada um deles e subsumi-los às normas

disciplinares, relevando tal para efeito da sanção daquele que, de facto, sem habilitação legalmente exigida, dá ordens e instruções com carácter de permanência em direcção dos jogadores da equipa participante em competição profissional de futebol, durante um jogo de futebol. E, podem com segurança sobressair critérios diferenciadores da configuração do treinador principal de uma equipa profissional de futebol em relação a treinador adjunto ou outros, a renumeração; a participação em flash interview, ou conferências de imprensa; entrevistas assumindo-se como treinador principal ou líder da equipa; a liderança ou a identificação do agente como líder; a efectivação de instruções com carácter de permanência para os jogadores da equipa treinador durante os jogos em que a mesma participa e a prática de factos associadas a tomada de decisão e não de assistência, de tal sorte que, tal delimitação encaixa na percepção ou configuração das instruções em permanência – exclusivas do treinador principal - como aquelas que resultam de actuação constante, reiterada, visível, notória, a título principal e não pontual, esporádico ou a título de assistência, tendo, na linguagem comum, um significado que não é necessariamente o do conceito normativo. Assim, e por tudo o que antecede, bem andou e fundamentou a Demandada a deliberação em cotejo, não merecendo qualquer reparo sejam as sanções aplicadas aos Demandantes VSC, seja ao Demandante João Teixeira, pois da prova apurado nos autos a sua apreciação, valoração não podia ser outra, sendo totalmente inteligível o itinere percorrido desde a denúncia de fls. até à aplicação das sanções disciplinares em crise, devidamente fundamentado, e sem que se alvitre qualquer erro de julgamento. Mais, e abono consolidado de tudo que antecede, anota-se que na data de prolação do presente, o Demandante João Teixeira, “Moreno”, e veja-se a propósito o

que consta das seguintes publicações, seja em órgãos de comunicação social, seja em publicações inseridas em páginas oficiais de redes sociais:

a) "Nunca equacionei seguir a trabalhar com outro treinador", 19.08.2023, [www.record.pt](http://www.record.pt);

b) "(...)Agradeço ao Moreno o convite insistente que me fez há um ano e tal atrás. Foi difícil ter aceitado, mais ainda bem que aceitei."(....)" in joaoaroso20, 23.08.2023, [www.facebook.com](http://www.facebook.com);

c) "(...)Agradeço ao Moreno o convite insistente que me fez há um ano e tal atrás. Foi difícil ter aceitado, mais ainda bem que aceitei."(....)" in jornal "O Jogo", 23.08.2023, [www.ojogo.pt](http://www.ojogo.pt);

d) "(...)Agradeço ao Moreno o convite insistente que me fez há um ano e tal atrás. Foi difícil ter aceitado, mais ainda bem que aceitei."(....)" Leva consigo personalidade e espírito de camaradagem com Moreno Teixeira." In\_R Fundação FM, 23.08.2023, [www.facebook.com](http://www.facebook.com);

e) "Nuno Santos, treinador-adjunto de Moreno Teixeira, despediu-se dos adeptos e jogadores vitorianos "Saio de cabeça erguida.", (...)Agradecer principalmente ao Moreno pelo convite e confiança que teve em mim em acompanhá-lo nesta linda e única viagem (...)", Rádio Fundação FM, página oficial facebook, 20.08.2023, disponível em [www.facebook.com](http://www.facebook.com);

f) "«Quero dizer-vos que a responsabilidade profissional com que aceitei o convite que o presidente me fez há um ano - e quando aceitei não foi por coração, foi mesmo por responsabilidade de perceber que poderíamos ter feito a época que fizemos - faz-me perceber que o ciclo do Moreno como treinador do Vitória fecha-se aqui. Vocês perguntam porquê e sou muito claro: pela desilusão, claramente, do jogo de quinta-feira», justificou Moreno (...)", 13.08.2023, in Jornal A Bola, disponível em [www.abola.pt](http://www.abola.pt);

g) “Moreno anunciou este domingo, depois do Estrela da Amadora-Vitória (0-1) da primeira jornada da Liga Betclíc, ter apresentado a demissão do cargo de treinador do Vitória de Guimarães.”, o Jogo, 13.08.2023, disponível em [www.ojogo.pt](http://www.ojogo.pt)

h) «Respeito a decisão do Moreno porque sabemos bem como era duro para ele nos momentos difíceis. Honestamente fiquei surpreendido. Só tive conhecimento depois do jogo acabar, fiquei surpreso», disse Aroso. De recordar que, após a vitória na visita ao Estrela da Amadora, Moreno apresentou a demissão do comando técnico dos vimaranenses e revelou que a decisão já tinha sido tomada antes da estreia no campeonato, tendo orientado ainda a equipa nesse duelo a pedido da direção. «O momento atual não é fácil, mas vamos tentar lidar com ele da melhor forma possível. Há várias incidências a considerar, nomeadamente a eliminação da Conference League e a posterior saída do Moreno. Tudo isto abala e requer recuperação, sobretudo no aspeto mental», afirmou sobre a preparação para o duelo, tendo aproveitado ainda para agradecer ao ex-treinador principal: «Mando-lhe [Moreno] um abraço e agradeço-lhe o convite que me fez há um ano e tal de forma insistente para ajudá-lo aqui». Sobre a semana de trabalho, João Aroso recordou que a equipa técnica tinha uma «forma de trabalhar especial». «Tudo era muito partilhado entre todos os elementos da equipa técnica, desde a preparação dos treinos aos jogos. A grande diferença desta semana para as outras é que não estava cá o Moreno. Coube-me esse papel de liderança, mas o processo de trabalho foi semelhante ao que é habitual», 18.08.2023, zerozero, disponível em [www.zerozero.pt](http://www.zerozero.pt)

Suscitam não obstante os Demandantes outras questões que determinam pronuncia deste Tribunal, a saber:

**II- O art.º 82.º, n.º 1, al. a) do RC, na interpretação de que este é uma concretização, no plano normativo, da teleologia subjacente à Lei n.º 40/2012, de 28.08, é inconstitucional por violação do princípio da tipicidade plasmado nos artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, e 30.º, n.º 1, da CRP;**

O citado normativo do RC, refere que “1. Cada um dos clubes participantes nas competições profissionais deve proceder à inscrição e registo de um quadro técnico composto, no mínimo, por dois treinadores, os quais devem possuir as seguintes habilitações mínimas ou respetivas equivalências estabelecidas nos termos do Regulamento de Formação de treinadores de futebol da FPF: a) clubes participantes na Liga Portugal 1: i. **treinador principal:** habilitação UEFA-Professional (Grau IV); ii. **treinador-adjunto:** habilitação UEFA-Basic (Grau II)”. Anote-se ab initio - e como mera sinalização -, que as normas constantes do RC são objecto de aprovação em Assembleia Geral de Clubes da LPFP, na qual a Demandante VSC tem assento e direito a voto, sem que se conheça - seja por omissão de alegação, seja por qualquer menção pública -, que a Demandante ou qualquer outro interessado tenham lançado mão dos meios impugnatórios administrativos que admite e justifica uma suposta lesão dos interesses que clamam, e por outro lado que a redacção das mesmas não tenha sido objecto de avaliação, apreciação, discussão ou votação de acordo com o pretendido. No caso sub-judice vejamos, pois, se a interpretação daquele dispositivo na interpretação segundo a qual configura uma concretização, no plano normativo, da teleologia subjacente à Lei n.º 40/2012, de 28.08, viola o princípio da tipicidade plasmado nos artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, e 30.º, n.º 1, da CRP, e assim a inquina com o vício de inconstitucionalidade. Daquele diploma legal, resultam como objectivos específicos do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, fomentar e favorecer a



aquisição de conhecimentos gerais e específicos que garantam competência técnica e profissional na área da intervenção desportiva; impulsionar a utilização de instrumentos técnicos e científicos, ao longo da vida, necessários à melhoria qualitativa da intervenção no sistema desportivo; promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento; dignificar as profissões e ocupações do desporto e fazer observar a respetiva deontologia, reforçando os valores éticos, educativos, culturais e ambientais, inerentes a uma adequada prática desportiva; contribuir para facilitar o reconhecimento, o recrutamento e a promoção de talentos com vista ao desenvolvimento do desporto e contribuir para o reconhecimento público da importância social do exercício da atividade e da profissão de treinador de desporto. O legislador, teve mesmo uma incisiva preocupação de catalogar como nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido, sendo explícito tanto na fixação de obrigatoriedade de obtenção de título profissional válido para o exercício da actividade de treinador de desporto em território nacional bem como na fixação dos graus de título profissional e bem assim na descrição das competências correspondentes a cada um dos respectivos graus ou níveis (IV, III, II e I). O RC, atento o regulamento de formação de treinadores de futebol da FPF estabeleceu qualificações essenciais para o mínimo de dois treinadores a integrarem os quadros técnicos das equipas profissionais que participem na 1.ª Liga organizada pela LPFP. É verdade, cristalina, que a citado diploma legal, em confronto com o RC não define o que é um treinador principal ou adjunto. Tal diploma tem como objectivo regular o exercício da actividade do treinador desportivo, seja ele principal ou adjunto, cabendo depois às normas regulamentares de cada modalidade e

no âmbito de cada competição, definir as exigências para o treinador principal e adjunto, plasmando no ordenamento jurídico desportivo correspondente, as funções, tarefas e actuações que digam respeito a cada um deles. E, as mesmas não apenas se encontram – dispersas é certo, sem a melhor sistematização, também se poderá admitir -, mas minimamente tipificadas de molde a cada um dos agentes desportivos saiba, legal e regulamentarmente o que é um treinador principal e um treinador-adjunto, quais as atribuições, funções e no fundo o “espaço” que cada um ocupa na equipa técnica, sem prejuízo das equipas multidisciplinares, funcional e organicamente, a quais não se encontram conceptualmente definidas, tipificadas no ordenamento, embora cada um dos agentes desportivos bem saiba o seu significado. Tanto assim é que, a própria Demandante, nos contratos de trabalho outorgados com os demais Demandantes, atribui-lhes, individual e separadamente, a categoria e funções de treinador principal e treinador-adjunto, quando, poderia simplesmente ter referido que o agente desportivo A ou B, era contratado para Treinador. E, a Demandante como o comum dos agentes com a mesma qualidade, contrata, destriçando e retribuindo em conformidade, pois bem sabe o que é um treinador principal, as suas funções e o quadro regulamentar aplicável e exigível, de tal sorte que ignorantia iuris non excusat. Assim sucede, quando subscreve regulamento que fixa a obrigatoriedade de ser o treinador principal a deslocar-se a flash interview; quando adere a CCT do qual resulta a remuneração mínima do Treinador Principal e do Treinador-Adjunto; quando adere a regulamento que estabelece que apenas o treinador principal pode dar instruções para a área de competição em regime de permanência, entre outros tantos exemplos, que não deixam margens para dúvidas quanto ao conteúdo funcional dos agentes em causa e respectivas funções e obrigações legais e regulamentares. O Ac. TC de 14.12.1994 sumaria, I - A

regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), só vale, *qua tale*, no domínio do direito penal, pois que nos demais ramos do direito público sancionatório (máxime, no domínio do direito disciplinar) as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não tem, ai, que ser inteiramente tipificada". Por outro lado, no Ac.TC n.º 229/2012 de 23-05-2012, relata que, "Como afirma Germano Marques da Silva (*Direito Penal Português*, I, Lisboa, 1997, p. 130): "Vimos oportunamente que uma característica que singulariza o direito penal relativamente a outros ramos do direito, e que cumpre a função garantístico-individual do direito penal, é o seu alto grau de formalização. Esta formalização que preside ao exercício do *jus puniendi*, mostrando-se como o exercício controlado por garantias estabelecidas a favor do delinquente, e que tem expressão em princípios como o [...] da legalidade [...], não é tão exigente no direito disciplinar, embora a tendência seja para acrescer as garantias dos seus destinatários." Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., p. 498) referem com elementar propósito, considerando a disposição constitucional em causa: "É problemático saber em que medida é que os princípios consagrados neste artigo são extensíveis a outros domínios sancionatórios. A epígrafe 'aplicação da lei criminal' e o teor textual do preceito restringem a sua aplicação direta apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respetivas sanções). Há-de, porém, entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente, o *ilícito de mera ordenação social* e o *ilícito disciplinar*." Contudo, logo de seguida, ao esclarecerem os princípios que são concretamente aplicáveis nos domínios sancionatórios fora do âmbito penal, Gomes Canotilho e Vital Moreira excluem o princípio da

tipicidade (é, aliás, o único princípio que excluem). Dizem literalmente: “Será o caso do princípio da legalidade *lato sensu* (mas não o da tipicidade), da retroatividade, da aplicação retroativa da lei mais favorável, da necessidade e proporcionalidade das sanções.» (Ob. cit., p. 498.) “ Ora, em face do teor na norma assim transcrita, importa, portanto, e mais exatamente, aferir da respetiva conformidade com o princípio da legalidade das normas sancionatórias, previsto no artigo 29.º, n.º 1, da CRP, em especial na sua vertente de tipicidade e exigência de lei certa, também conexas com o princípio do Estado de Direito insito no artigo 2.º da Constituição. Não existem hoje dúvidas acerca da aplicabilidade daquele subprincípio, além de directamente ao ramo do direito penal, também aos demais ramos do direito sancionatório, sabendo-se, aliás, que “[o] direito disciplinar e as respetivas sanções conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teórico, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais”, tal como vem sendo reconhecido, quer pela jurisprudência, quer pela doutrina, podendo ver-se, por todos, Jorge Miranda e Rui Medeiros, in..... que explicam que, “[e]mbora o artigo 29.º se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que parte destes princípios (nomeadamente, o da proibição da aplicação retroactiva desfavorável) se aplicam também aos outros dois ramos do chamado direito público sancionatório: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar”. Ou seja, o facto de o direito disciplinar integrar o poder público punitivo, cuja expressão máxima se encontra aconchegada no direito penal, justifica que o seu regime jurídico seja influenciado pelos princípios e regras comuns a todo o direito sancionatório público. Assim, na esteira e obra citada dos autores Gomes Canotilho e Vital Moreira, pode ler-se que, “Por isso, Há-de admitir-se que os princípios constitucionais do direito penal possam influenciar os direitos sancionadores que derivam da mesma matriz. (...)tem de entender-se que

esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar”. Assim, “os princípios com relevo em matéria penal, como os da legalidade, da culpa, non bis in idem, da não retroatividade, da proibição dos efeitos automáticos das penas, da proibição da transmissão da responsabilidade penal, podem estender-se ao domínio contraordenacional, até porque são derivados de princípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, nomeadamente sob o seu aspecto de protecção da confiança, princípios constitucionais de validade fundamentante da ordem jurídica”, na esteira do aresto proferido pelo Ac.TC n.º 76/2016). Tal não significa, porém, “(...)que esses princípios valham no direito contraordenacional ou no direito disciplinar com a mesma intensidade com que se impõem no domínio do direito penal.”, seguindo Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, cit., p. 196-197. 4 In Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007, 4.ª Edição, pág. 498. Urge, pois, separar águas. A jurisprudência do Tribunal Constitucional, plasma entendimento pacífico no sentido de que as exigências de determinabilidade e tipicidade dos ilícitos disciplinares no domínio do direito disciplinar não se fazem sentir com a mesma premência com que o fazem no direito criminal, como resulta, entre outros, dos Acs.TC n.º 666/1994, n.º 229/2012 e n.º 76/2016). Por outro lado, verte o AC. TCAS, de 21.11.2019, proc. n.º 82/18.9BCLSB, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “o ordenamento punitivo disciplinar desconhece o regime da tipicidade, antes opera mediante o elenco de substantivos identificativos das qualidades abstractas requeridas – os chamados deveres gerais de conduta funcional – explicitados mediante a técnica legislativa da descrição de conteúdo de cada um dos deveres do catálogo regulamentar e respectiva enumeração de parâmetros comportamentais esperados, no sentido permissivo e

proibitivo." De forma elucidativa, o citado aresto, adianta que, "no ilícito disciplinar o que existe é a descrição do comportamento não querido pela norma por reporte a categorias abstractas de deveres (dever de respeito, de urbanidade, etc), mas é evidente que tem de existir, apurada no decurso do procedimento disciplinar, factualidade ilícita" – ilicitude que, no domínio do direito sancionatório disciplinar, consiste necessariamente na violação de uma proibição imposta por um preceito disciplinar. Ou seja, esta maior abertura dos tipos de ilícito, derivada do recurso a cláusulas gerais e a conceitos indeterminados, "não significa uma total ausência de determinação normativa. A norma ou conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os elementos objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade e sobretudo da sua teleologia garantística. [...] Exige-se, pois, um "mínimo de determinabilidade" das condutas ilícitas, de molde a que as decisões sancionatórias associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os seus destinatários, que haja segurança na sua identificação e, conseqüentemente, quanto à sanção aplicável. A exigência de um mínimo de determinabilidade que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraordenacionais (e também em alguns tipos disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional, desde a Comissão Constitucional (parecer n.º 32/80, publicado in Pareceres da Comissão Constitucional, 14.º vol. pág. 51 e segs.) até à jurisprudência mais recente (Acórdãos n.os 282/86, 666/94, 169/99, 93/01, 358/05, 635/2011, 85/2012, 397/12 e 466/12)", cfr. AC.TC n.º 76/2016. Também a doutrina, encabeçada por Paulo Veiga Moira e Cátia Arrimar, In Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º Vol., Artigos 1.º a 240.º, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 542-543, salienta que "Em sede disciplinar, não obstante funcionar igualmente o princípio da legalidade, "não é possível

afirmar que as exigências de tipicidade valham com o mesmo rigor que em sede criminal (v., neste sentido, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 229/2012), pelo que vem-se entendendo que a infracção é atípica, resultando da ‘...violação ou ofensa de deveres reportados à função ou ao interesse do serviço’”. [...] A indeterminação legal da infracção decorre, por isso, da natureza da repressão disciplinar, a qual, para ser eficaz, necessita da flexibilidade indispensável para se adaptar às diversas possíveis formas de manifestação do comportamento desviante (v., neste sentido, Roger bonnard, Précis de Droit Administratif, 1935, pág. 395). Contudo, esta “tipicidade atípica” só será constitucionalmente aceitável se a descrição dos deveres for efectuada com suficiente precisão e mediante preceitos normativos que permitam antecipadamente aferir, com elevado grau de certeza, quais os concretos comportamentos que constituem infracção disciplinar e quais as sanções aplicáveis (v., neste sentido, Juan Manuel Trayter, Manual Disciplinario de los Funcionários Públicos, Marcial Pons, 1992, pág. 153). A essência do comportamento antijurídico e proibido há-de resultar perceptível da norma disciplinar incriminadora, o que não invalida que a mesma se apresente como uma norma em branco [...] ou que remeta para a Administração ou para a jurisprudência o preenchimento de algum dos seus elementos essenciais [...]. Porém, em ambos os casos o núcleo fundamental da proibição ou da ilicitude há-de resultar da descrição do dever ou da norma incriminadora, de tal forma que a integração dada pela norma para que se remete terá de assumir uma natureza meramente quantitativa e não qualitativa. Já nos parece que a atipicidade será constitucionalmente ilícita, representando uma violação do princípio da legalidade da Administração, quando a norma incriminadora não permita antecipar com alguma probabilidade de certeza a amplitude e os limites do dever funcional”. Ora, em suma e abono, é precisamente a situação com

que nos deparamos no caso sub-judice, em que está em causa a aplicação de uma norma que não fornece ao seu intérprete um mínimo de determinabilidade acerca da concreta natureza e características das condutas constitutivas da infração que visa estabelecer. E, nesse conspecto, improcede a invocada inconstitucionalidade.

**III – O jogo 4 em causa nos presentes autos, não pode ser incluído no presente processo e, conseqüentemente, não pode ser tido em consideração para a alegada violação ao artigo 141.º ex vi do artigo 168.º ambos do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC quanto ao Demandante João Teixeira;**

Quanto a este concreto ponto, compulsados os autos, e tal como alegado pela Demandada, na reunião do CD da Demandada, realizada em 4 de outubro de 2022, face à referida factualidade, ou seja, o exercício das funções, de facto, de treinador principal por parte do Demandante João Teixeira, aquele órgão decisor deliberou o alargamento do âmbito objectivo do respectivo processo disciplinar, para assim poder ser analisada a concreta factualidade que emerge do Jogo n.º 10803, realizado no dia 01.10.2022, entre a Demandante VSC e a Sport Lisboa e Benfica Futebol SAD., e assim poder ser apurada ou não a existência de qualquer infração disciplinar. Emerge do AC. objecto de recurso que, “o alargamento operou no âmbito objetivo, que configurou o alargamento do objeto do presente PD, no que concerne ao referido Jogo, estando já o arguido João Teixeira incluído no âmbito subjetivo deste desde a sua instauração”, e como sustenta a Demandada, no que se acompanha, o Demandante João Teixeira, “ao exercer de facto as funções de treinador principal, não estando legalmente habilitado, face ao supra referido, o Demandante João Teixeira



causou lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e grave prejuízo para a imagem e o bom nome das referidas competições;”, soçobrando assim a argumentação dos Demandantes.

**IV- A condenação da Demandante VSC por alegada prática das infrações previstas no artigo 96.º- A, n.º 2 do RD, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RC sempre consumirá a alegada prática da infração prevista no artigo 118.º, n.º 1, al. b) do RD;**

Na tese dos Demandantes, há consumpção nos casos em que, sendo potencialmente aplicáveis duas ou mais normas, uma delas consome a proteção que a outra também visava e no caso concreto, o art.º 96.º - A n.º 2 do RD prevê que: “(...) O clube que incumpra o disposto no n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento das Competições é punido nos termos da alínea anterior na primeira infração e nos termos da alínea b) do número anterior nas subsequentes, com as molduras reduzidas a metade.” enquanto que o art.º 118.º n.º 1, alínea b) dispõe que: “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: (...) b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol.” Entendem pois que, os factos em causa nos presentes autos são subsumíveis na infração disciplinar prevista no art.º 96.º - A, n.º 2 do RD, porquanto dizem respeito ao facto de o arguido João Teixeira dar instruções, de forma permanente, para o rectângulo de jogo e assim sendo, havendo uma norma no nosso ordenamento jurídico que visa punir, em concreto, a

alegada prática pela Demandante VSC da infracção prevista no artigo 82.º, n.º 3, não lhe poderá ser aplicada a norma disposta no artigo 118.º, n.º 1 alínea b) porquanto aquela primeira concede uma maior protecção ao bem jurídico em causa, prevalecendo sobre esta e assim a Demandante devia ser absolvida de qualquer condenação pela alegada violação do artigo 118.º, n.º 1, alínea b) do RD, até porque, pela factualidade constante do presente processo, a mesma foi condenada pela prática de duas infracções emergentes da mesma factualidade. Ora, “I.- É entendimento dominante, que o factor que serve de base para a distinção entre um concurso aparente de normas e um concurso real é o bem jurídico protegido por cada norma, sendo que, haveria uma relação de consunção sempre que o bem jurídico de uma das normas fosse alvo de protecção pela outra.”, cfr. Ac.TRL, 21.10.2020, proc. n.º 689/19.7PCRGR.L1-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Prossegue o mesmo Ac., “No entanto, a doutrina e jurisprudência portuguesas tem, ao longo dos anos, se debatido com a figura do concurso aparente de crimes que Eduardo Correia\_In “Direito Criminal” Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra 1993, p. 204., explica da seguinte forma: “Muitas normas do direito criminal – como aliás as de outros ramos de direito – estão umas para com as outras em relação de hierarquia, no sentido precisamente de que a aplicação de algumas delas exclui, sob certas circunstâncias, a possibilidade de eficácia cumulativa de outras. De onde resulta que a pluralidade de tipos que se podem considerar preenchidos quando se toma isoladamente cada uma das respectivas disposições penais, vem do fim de contas em muitos casos, olhadas tais relações de mútua exclusão e subordinação, a revelar-se inexistente. Neste sentido se afirma que se estará então perante um concurso legal ou aparente de infracções.” Essa relação de hierarquia ou dependência traduz-se em:- especialidade: que se traduz “na relação que se estabelece entre dois ou mais preceitos, sempre que na «lex specialis» se

contêm já todos os elementos duma «lex generalis», isto é, daquilo que chamamos um tipo fundamental de crime, e, ainda certos elementos especializadores.”“- consunção: quando se verificam entre as normas legais uma relação de mais e de menos: “uns contêm-se já nos outros, de tal maneira, que uma norma consome já a protecção que a outra visa. Daí que, ainda com fundamento na regra «ne bis in idem», se tenha de concluir que «lex consumens derogat legi consumtae.” “-subsidiariedade: “neste grupo se englobariam não só as relações que entre certos preceitos se estabelecem pelo facto de uns condicionarem expressamente a sua eficácia ao facto de outros se não aplicarem (subsidiariedade expressa), mas também aquelas outras cuja eficácia se apoia numa certa relação lógica entre normas criminais (subsidiariedade tácita).”(segundo o mesmo autor citado a páginas 205, sendo que quanto a esta categoria, Eduardo Correia vai buscar o entendimento propugnado por Honig, sendo que o rejeita por entender que não tem qualquer utilidade.) Em termos jurisprudenciais o tema da distinção entre o concurso real de infracções e o concurso aparente é recorrente, sendo que o Acórdão do STJ de 27-05-2010 (proc.º nº 474/09.4.L1.S1 in dgsi.pt) por ser particularmente claro sobre assunto merece aqui o seguinte destaque: “I- A problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções), das mais complexas na teoria geral do direito penal, tem no art.º 30.º do CP, a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. II- O critério determinante do concurso é, assim, no plano da indicação legislativa, o que resulta da consideração dos tipos legais violados. E efectivamente violados, o que aponta decisivamente para a consagração de um critério teleológico referido ao bem jurídico. III- A

indicação da lei acolhe, pois, as construções teóricas e as categorias dogmáticas que, sucessivamente elaboradas, se acolhem nas noções de concurso real e concurso ideal. IV- Há concurso real quando o agente pratica vários actos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (pluralidade de acções), e concurso ideal quando através de uma mesma acção se violam várias normas penais ou a mesma norma repetida vezes (unidade de acção). V- O critério teleológico que a lei acolhe no tratamento do concurso de crimes, condensado na referência a crimes «efectivamente cometidos», é adequado a delimitar os casos de concurso efectivo (pluralidade de crimes através de uma mesma acção ou de várias acções) das situações em que, não obstante a pluralidade de tipos de crime eventualmente preenchidos, não existe efectivo concurso de crimes (os casos de concurso aparente e de crime continuado). VI- Ao lado das espécies de concurso próprio (ideal ou real) há, com efeito, casos em que as leis penais concorrem só na aparência, excluindo uma as outras. VII- A ideia fundamental comum a este grupo de situações é a de que o conteúdo do injusto de uma acção pode determinar-se exhaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração – concurso impróprio, aparente ou unidade de lei. VIII- A determinação dos casos de concurso aparente faz-se, de acordo com as definições maioritárias, segunda regras de especialidade, subsidiariedade ou consumpção. IX- Há consumpção quando o conteúdo de injusto de uma acção típica abrange, incluindo-o, outro tipo de modo que, de um ponto de vista jurídico, expressa de forma exhaustiva o desvalor (cf. H. H. Jescheck e Thomas Weigend, "Tratado de Derecho Penal", 5ª edição, pág. 788 e ss.). X- A razão teleológica para determinar as normas efectivamente violadas ou os crimes efectivamente cometidos, só pode encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam efectivamente violados. O critério do bem jurídico como

referente da natureza efectiva da violação plural é, pois, essencial.” – sublinhado nosso”. Isto posto e explanado, importa decidir sobre a concreta questão. E, no caso dos autos, verifica-se uma pluralidade de sentidos autónomos de ilicitude da conduta da Demandante VSC assente na prática de duas condutas a saber: a primeira quando se consuma a inscrição, sequente a contratação, de agentes desportivos com funções que consabidamente não correspondem de facto e materialmente, ou seja, quando a Demandante VSC contrata João Teixeira, declarando-se contratualmente a sua contratação para as funções de treinador-adjunto quando a própria remuneração do mesmo em comparação com o Demandante João Aroso evidenciava que seria o treinador-principal; uma segunda está relacionada com a aceitação da menção do Demandante na ficha de cada jogo com uma qualidade – treinador-adjunto -, que bem sabe não ter correspondência com a sua actuação durante o jogo e após o mesmo, ou seja, como treinador principal. E, de facto, as normas em causa, salvaguardam bens ou interesses jurídicos distintos: garantir que apenas o treinador principal, com habilitações adequadas, possa, de facto, ser o único a orientar e instruir os jogadores em permanência, no decurso do efectivo jogo, (no caso do art.º 96-A n.º 2 do RD) e a salvaguarda imagem e o bom nome das competições profissionais de futebol, não ocorrendo, pois, o instituto da consumpção, improcedendo assim a alegação dos Demandantes.

**V- Condenar a Demandante VSC pela prática das duas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos, sempre terá de se considerar que ocorreu a violação do princípio consagrado no artigo 29.º, n.º 5 da CRP;**

Alegam os Demandantes que não consta da decisão recorrida qualquer alegação que possa permitir concluir que a conduta da Demandante VSC lesou os princípios da ética e verdade desportiva, ou causou grave prejuízo à imagem e bom nome das competições de futebol, uma vez que a Demandante VSC jamais revestiria grau de gravidade e de censurabilidade que justificasse a qualificação como infração grave, devendo considerar-se – o que por mera cautela de patrocínio se alega – qualificação leve e, por conseguinte, aplicar-se a norma sancionatória prevista no artigo 127.º do RD, não se entendendo como é que a sua conduta é imputada uma infração grave, e aos Demandantes João Teixeira e João Aroso, uma infração leve, na medida em que estão em causa, como subjacentes às infrações disciplinares, os mesmos factos ilícitos. Como bem adiantou a Demandada, “Isto porque, por tudo quanto vem de se expor, não se trata da mesma factualidade. E naturalmente se depreende que a conduta da Demandante VSC, enquanto sociedade desportiva, uma das mais emblemáticas do país, é mais censurável e nessa medida, mais grave, do que a conduta dos seus funcionários, aqui Demandantes. As responsabilidades são, naturalmente, diferentes. E nessa medida, se justifica a aplicação do artigo 118.º, por força do prejuízo para a imagem das competições. Isto porque, tal prejuízo resulta da ideia que transparece para a comunidade de haver um competidor que se coloca de parte do cumprimento das normas regulamentares que as próprias SAD’s, aprovam.” Da conjugação do art. 19.º e 18.º do RD, resulta que a violação dos deveres gerais corresponde a uma infracção disciplinar que pode ser classificada como “grave” ou “leve”, sendo que tal opção Há-de resultar do maior ou menor grau de gravidade e de censurabilidade que se atribua às condutas ilícitas concretamente adoptadas pelos prevaricadores se atribua. A Demandada justificou e fundamentou a razão de tal opção, em termos inteligíveis, claros e sem que mereçam qualquer

censura. Concorda-se plenamente que as condutas imputadas a uma entidade que, tem inclusivamente uma relação de ascendência, causa de direcção, subordinação e fiscalização sobre outrem, em caso de infracção, possa e deva, acrescentamos em acentuação -, ser diferenciada e merecedora de diferentes níveis de censurabilidade e sanção.

**VI- Da absolvição do Demandante João Aroso por omissão de alegação que consubstancie a lesão dos princípios da ética desportiva e grave prejuízo para a imagem e bom nome das referidas competições que deve ser absolvido da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º, ex vi artigo 168.º, por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, todos do RD e com referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, al. a), 36.º n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08;**

Sustentam os Demandantes que, “Em momento algum o arguido João Aroso permitiu que o arguido João Teixeira assumisse quaisquer funções de “treinador principal”, uma vez que “A equipa técnica é vista como um todo e não de forma individualizada, pelo que é normal – e não consubstancia um não cumprimento de normas regulamentares – todos os treinadores que compõe a equipa técnica darem instruções aos jogadores nos decorreres dos jogos oficiais.” Desde já se consigna que tal não corresponde à verdade apurada nos autos, como evidenciam em particular as descrições das intervenções de maneira permanente por parte do Demandante em cada um dos quatros jogos em análise os autos (indicações pontuais são admitidas por todos os treinadores, mas com carácter de permanencia apenas é admitido por parte do treinador principal). Porém, diferente, e com relevo para apuro do cometimento de ilícito disciplinar é verificar se um agente desportivo, contratado para exercer as funções de treinador principal,

admitindo que o seu treinador-adjunto de direito, exercendo funções correspondentes a um treinador principal, comete algum ilícito disciplinar nos termos em que se mostra vertida a concreta acusação e condenação de fls.. Não cabe nesta sede apreciar acusações, condenações e factos em tese, abstracto ou hipotéticas, outrossim as concretas plasmadas nos autos. Neste concreto segmento decisório, não podemos concordar com o desfecho sufragado pela Demandada. O art.º 19 n.º 1 do RD, refere que “As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.” O art.º 141, aplicável ex vi art.º 168 do mesmo regulamento diz-nos que, “Os demais actos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.” A questão é muito simples: quais em concreto os deveres violados pelo Demandante João Aroso? Quais os concretos factos imputados ao mesmo que correspondam a violação dos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social? Que norma regulamentar dispõe em concreto de um mínimo de determinabilidade nos conceitos que permita a suposto infractor aprender, com um mínimo de segurança jurídica, que a sua, contudo é punível? A prova do dolo por parte do Demandante João Aroso? Em abono da verdade, e no caso sub-judice, não obstante ter o Demandante João Aroso aceite ser contratado como treinador principal quando a Demandante havia contratado precisamente o Demandante João Teixeira com esse objectivo ou para essa função, o que não deixa de se anotar, a verdade é que, contrariamente a outras situações

em que os treinadores com Nível IV se limitam “a dar o nível”, sendo meros figurantes, no caso apreço a actuação do Demandante João Aroso é uma actuação, digamos, activa, sendo mencionado nos diversos relatórios dos árbitros e delegados de fls., que o mesmo, tem uma actuação em que dá, também ele, instruções inclusivamente em forma permanente. Aliás é a própria Demandada quem dá por assente e provado, por exemplo, que “JOGO 1, é referido que “[o] sr. Treinador-adjunto do Vitória SC, sr. João Miguel da Cunha Teixeira, até aos 37 minutos da 2 parte deu instruções de forma pontual aos seus jogadores levantando-se ocasionalmente. A partir desse momento e até o final do jogo, em paralelo com o treinador principal, passou a dar instruções de forma permanente (...)” Ou seja, não apenas o Demandante exerce funções consentâneas com as funções para as quais foi contratado, como a Demandada não elenca concretos factos que possam corresponder a violação de princípios regulamentares ou observância de deveres que o mesmo, de forma dolosa, tenha violado. E, esta é a acusação e alegação em causa, e nenhuma outra que poderia merecer enquadramento disciplinar relevante e sancionatório em relação ao Demandante João Aroso. Se tipificada. O facto de este admitir que outrem dê instruções com carácter de permanência não configura qualquer ilícito disciplinar tipificado nos regulamentos sancionatórios aplicáveis e como tal é improceder a sua condenação, impondo-se antes que seja absolvido da sanção aplicada. Menos ainda, quando, insiste-se, o Demandante João Aroso também o faz, ou seja, quando o mesmo, também dá instruções com carácter de permanência, não se limitando a um papel de figurante ou de favor para com o Demandante João Teixeira.

**VII – Da alegada violação do princípio constitucionalmente consagrado de acesso à profissão, previsto no artigo 47.º da CRP, bem como a violação dos artigos 58.º e 59.º do mesmo diploma;**

Na tese alvitrada pelos Demandantes, o Demandante João Teixeira, vê-se impedido de exercer a profissão, porquanto a Federação Portuguesa de Futebol Profissional – entidade responsável por ministrar os cursos de treinador de futebol de grau iii e grau iv – não procede à realização de um curso UEFA “Pro” (Grau IV) desde o ano de 2020, sendo a comunicação oficial de realização do último curso UEFA “Pro” (Grau IV) datada de 23/06/2020, tendo como data de encerramento das candidaturas o dia 29/06/2020, sendo este um dos requisitos para a obtenção do título profissional, e não procedendo à realização do curso, pelo menos anualmente, o arguido João Teixeira vê-se impedido, por omissão da Demandada, de exercer a sua profissão nos moldes por esta pretendidos e assim, ao impor-se uma idade mínima de acesso a qualquer um dos graus de treinador de futebol, sem que para tal esteja em causa um interesse coletivo ou inerente à própria capacidade do Demandante, há uma violação do princípio constitucionalmente consagrado de acesso à profissão, previsto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a violação dos artigos 58.º e 59.º do mesmo diploma. Vejamos se assiste razão para os Demandantes.

Na esteira do Ac. STA de 12.07.2005, proc. 0876/03, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “II. – A livre escolha de profissão ou género de trabalho implica, por um lado, não ser obrigado a escolher e exercer uma determinada profissão ou não ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se tenham os necessários requisitos, bem como de obter estes mesmos requisitos e, por outro, o direito à obtenção dos requisitos legalmente exigidos para o exercício de determinada profissão,



nomeadamente as habilitações escolares e profissionais e o direito às condições de acesso em condições de igualdade a cada.”, e “ a livre escolha de profissão ou género de trabalho implica, por um lado, não ser obrigado a escolher e exercer uma determinada profissão ou não ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se tenham os necessários requisitos, bem como de obter estes mesmos requisitos e, por outro, o direito à obtenção dos requisitos legalmente exigidos para o exercício de determinada profissão, nomeadamente as habilitações escolares e profissionais e o direito às condições de acesso em condições de igualdade a cada profissão (Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP anotada, 3ª ed, pág. 261). Mas à livre escolha de profissão ou de trabalho o próprio texto constitucional impõe “as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade”. A Lei n.º 40/2012 de 28.08 que estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto, com a redacção conferida pela Lei n.º 106/2019 de 6 de setembro, estabeleceu, em aditamento, no art.º 10-A, a idade mínima de acesso a cada um dos correspondentes graus ou níveis profissionais. Como ressalta do Ac.TC n.º 3/2011 de 4 de janeiro, “(...) O artigo 47.º, n.º 1, da CRP, inserido no capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais, assegura que todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade. A liberdade de escolha de profissão tem vários níveis de realização, neles se incluindo a fase de ingresso na actividade profissional, a qual pode estar sujeita a condicionamentos de índole subjectiva, mais ou menos exigentes, impostos com a finalidade de assegurar a qualidade do serviço profissional a prestar, atenta a sua relevância social. Estes condicionamentos, quando assumem um cariz limitativo do universo das pessoas que podem exercer uma determinada

profissão, inserem-se na zona nuclear do direito à livre escolha da profissão, pela importância do papel que desempenham na definição da amplitude dessa liberdade, estando por isso a sua previsão necessariamente reservada à lei parlamentar, ou a diploma governamental devidamente autorizado, por se tratar de matéria atinente à categoria dos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP. Em anotação precisamente ao art.º 47.º, n.º 1, da Lei Fundamental, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros (Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra 2005, p. 476): “A Constituição expressamente admite, no n.º 1, “as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade”. Quer dizer: a liberdade de profissão – a de escolha e, *a fortiori*, a de exercício – fica logo recortada no catálogo constitucional de direitos conexa com os dois postulados limitativos, com a consequente compressão do seu conteúdo. As restrições têm de ser legais, não podem ser instituídas por via regulamentária ou por acto administrativo”. Conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, I, Coimbra 2007, p. 658): “as ordens profissionais e figuras afins (“câmaras profissionais”, etc.) não podem estabelecer autonomamente restrições ao exercício profissional – as quais só podem ser definidas por lei (reserva de lei). Deste modo, desde logo se conclui que a restrição, por via regulamentar, concretamente pelas normas do artigo 9.º-A, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Nacional de Estágio, do direito em causa, traduz uma violação do regime formal dos direitos, liberdades e garantias, designadamente a imposição constitucional, ínsita nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei Fundamental, de que eventuais restrições se façam por lei em sentido formal. Integrando a liberdade de escolha de profissão o elenco dos direitos, liberdades e garantias a que se refere o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, a restrição imposta pelas normas do art.º 9.º-A do Regulamento

deveria ter sido promovida por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei por aquela autorizado.(...) 3. O artigo 47.º, n.º 1, da CRP, inserido no capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais, assegura que todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade. A liberdade de escolha de profissão tem vários níveis de realização, neles se incluindo a fase de ingresso na actividade profissional, a qual pode estar sujeita a condicionamentos de índole subjectiva, mais ou menos exigentes, impostos com a finalidade de assegurar a qualidade do serviço profissional a prestar, atenta a sua relevância social. Estes condicionamentos, quando assumem um cariz limitativo do universo das pessoas que podem exercer uma determinada profissão, inserem-se na zona nuclear do direito à livre escolha da profissão, pela importância do papel que desempenham na definição da amplitude dessa liberdade, estando por isso a sua previsão necessariamente reservada à lei parlamentar, ou a diploma governamental devidamente autorizado, por se tratar de matéria afínica à categoria dos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP." Transpondo, com as necessárias adaptações para o que se contradita nos presentes autos, verifica-se que a idade mínima de acesso a cada um dos níveis profissionais mostra-se fixado pelo instrumento legal adequado, ou seja, por via de Lei, a qual emerge de aprovação por parte da Assembleia da República, nos termos constitucionalmente fixados, ou seja a coberto do art.º 161 al. c) não padecendo, pois, de desconformidade orgânica ou material. O Demandante João Teixeira não está impedido de exercer a sua actividade profissional – treinador, que aliás exercia antes de ser contratado pela Demandante VSC e que continua a exercer à data -, outrossim, não dispõe de um requisito legal e regularmente determinado para tal na I Liga de

futebol profissional. Sem prejuízo, a falta de tal requisito também não o impede de exercer profissionalmente a actividade de treinador, tanto que a exerce, porém, carece de um nível ou grau profissional – cuja abertura de cursos destinados a tal há-se ser clamada noutra sede que não a presente -, apenas a pode exercer, na concreta competição profissional, como treinador-adjunto, embora como amplamente demonstrado nos autos, desempenhe funções correspondentes a treinador principal. Em suma, e também neste específico aspecto, não há qualquer limitação para o exercício profissional da actividade de treinador de desporto. Há isso sim, a impossibilidade de a exercer como treinador profissional na I Liga, embora a exerça e por isso mesmo, sem habilitação seja sancionado. Também nesta parte, improcede a alegação dos Demandantes.

#### **XVI- Da Decisão**

Não obstante tudo o que antecede, e que correspondia a orientação unânime do Colégio Arbitral, na pendência da conferência para a prolação do Acórdão, impunha-se considerar a entrada em vigor da Lei n. 38-A/2023 de 2 de Agosto e bem a sua suscitada aplicação por parte dos Demandantes. A Demandada notificada para exercer o contraditório nada disse.

Assim:

a) Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, atenta a entrega em vigor da citada lei, de aplicação imediata a partir do dia 01.09.2023, nos termos do disposto no art.º 6, determina a amnistia das infracções em apreciação no presente recurso, com excepção do que diz respeito ao arguido João Aroso;

b) proceder o Recurso impetrado pelo Demandante, João Aroso, revogando o Acórdão Recorrido e a sanção ali aplicada;

c) fixar as custas serão repartidas nas infracções amnistiadas e imputado o decaimento da Demandada em função da absolvição do Demandante João Aroso, decaimento esse correspondente a 7,1%.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, ou seja, €9.560.00 (nove mil quinhentos e sessenta euros), em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescido de IVA á taxa legal, (art.º s 76.º n.º 1 e 3, art.º 77.º n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530, n.º 5, do CPC, ex vi art.º 80 al. a), da LTAD, sendo que a responsabilidade das mesmas, em função da amnistia, aplicada, e por força do disposto no art.º 536 n.º 2 al. c) do CPC, serão repartidas em partes iguais nas infracções amnistiadas e imputado o decaimento da Demandada em função da absolvição do Demandante João Aroso, decaimento esse em 7,1%.

**Registe-se e Notifique-se.**

Vila Nova de Gaia, 14 de setembro de 2023



**Pelo Colégio de Árbitros**, (Jerry André de Matos e Silva), que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina com a concordância dos demais.